384R3391

REGULAMENTO (CEE) Nº 3391/84 DO CONSELHO

de 3 de Outubro de 1984

relativo à conclusão do Acordo sob forma de troca de cartas que codifica e altera o texto do Protocolo nº 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederacão Suíça

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que as regras de origem constantes do Protocolo nº 3 repeitante à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa (adiante denominado « protocolo » do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederacão Suíça [1]) foram alteradas por um determinado número de decisões do Comité Misto CEE-Suíça, quer no que diz respeito às condições em que os produtos adquirem o estatuto de originários e à prova da existência deste estatuto quer no que diz respeito às modalidades de verificação deste ;

Considerando que houve duas trocas de cartas derrogando o artigo 1º do Protocolo ;

Considerando que o bom funcionamento do Acordo exige, por consequência, que sejam integradas num texto único as disposições em questão, excepto as da Decisão nº 2/82 do Comité Misto CEE-Suíça [2], a fim de facilitar o trabalho dos utilizadores e das administrações aduaneiras ;

Considerando que convém surprimir as disposições do Protocolo que tenham carácter provisório ;

Considerando que, por força do artigo 28º do Protocolo, o Comité Misto está autorizado a alterar uma parte do Protocolo ; que é desejável, no entanto, que seja autorizada a alteração da totalidade das disposições deste,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Acordo sob forma de cartas que codifica e altera o texto do Protocolo nº 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederacão Suíça é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Acordo vem anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada para assinar o Acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 3º

O presente regulamento entro em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diractamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 3 de Outubro de 1984.

Pelo Conselho

O Presidente

P. BARRY

(1) JO nº L 300 de 31.12.1972, p. 97.

(2) JO nº L 385 de 31.12.1972, p. 57.

ACORDO

Sob forma de troca de cartas que codifica e altera o texto do Protocolo nº 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederacão Suíça

Carta nº 1

Bruxelas,...

Excelência,

O Protocolo nº 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederacão Suíça, assinado em 22 de Julho de 1972, foi alterado pelas Decisões do Comité Misto nºs 1/77, 1/78, 1/80, 2/80, 3/80, 1/81, 2/81, 3/81, 4/81, 1/82, 2/82 e 1/83 e houve duas trocas de cartas, em 14 de Junho de 1977 e em 18 de Março de 1981, derrogando as disposições do artigo 1º do Protocolo.

Além disso, os artigos 18º, 21º e 24º e os nºs 1 a 4 do artigo 25º que constituem as disposições transitórias não são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1985.

É oportuno acentuar que o último parágrafo do nº 1 do artigo 23º, o nº 5 do artigo 25º e o segundo parágrafo da nota explicativa nº 8 são aplicáveis até 31 de Dezembro de 1985.

Por outro lado, o artigo 28º, que limita as competências do Comité Misto quanto às alterações relativas às disposições do nº 3 do artigo 5º do título I, do título II, dos artigos 23º, 24º e 25º do título III, e dos anexos I, II, III, V e VI do Protocolo já não tem razão de ser.

Por questão de clareza e para introduzir no Protocolo as alterações que o Comité Misto não está habilitado a fazer, assim como para codificar as disposições em vigor num único texto, com excepção — justificada por razões técnicas de apresentação — das disposições da Decisão nº 2/82 do Comité Misto, proponho que seja acordado que o texto do Protocolo nº 3 anexo ao presente Acordo substitua o que está em anexo e que foi alterado pelas Decisões do Comité Misto nºs 1/77, 1/78, 1/80, 2/80, 3/80, 1/81, 2/81, 3/81, 4/81, 1/82 e 1/83 e as trocas de cartas de 14 de Junho de 1977 e de 18 de Março de 1981, ficando esses actos revogados pelo texto junto e deixando de ser actos aplicáveis.

Proponho-vos que o presente Acordo entre em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Muito agradecia que me fosse confirmado o acordo do vosso Governo quanto a esta proposta.

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais alta consideração.

Em nome
do Conselho das Comunidades Europeias

Carta n.º 2

Bruxelas,

Excelência,

Tenho a honra de acusar a recepção da sua carta deste dia redigida como segue:

« O Protocolo n.º 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederacão Suíça, assinado em 14 de Maio de 1973, foi alterado pelas Decisões do Comité Misto n.ºs 1/77, 1/78, 1/80, 2/80, 3/80, 1/81, 2/81, 3/81, 4/81, 1/82, 2/82 e 1/83 e houve duas trocas de cartas, em 14 de Junho de 1977 e em 18 de Março de 1981, derrogando as disposições do artigo 1.º do Protocolo.

Além disso, os artigos, 18.º, 21.º e 24.º e os n.ºs 1 a 4 do artigo 25.º que constituem as disposições transitórias não são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1985.

É oportuno acentuar que o último parágrafo do n.º 1 do artigo 23.º, o n.º 5 do artigo 25.º e o segundo parágrafo da nota explicativa n.º 8 são aplicáveis até 31 de Dezembro de 1985.

Pour outro lado, o artigo 28.º, que limita as competências do Comité Misto quanto às alterações relativas às disposições do n.º 3 do artigo 5.º do título I, do título II, dos artigos 23.º, 24.º e 25.º do título III, e dos anexos I, II, III, V e VI do Protocolo já não tem razão de ser.

Por questão de clareza e para introduzir no Protocolo as alterações que o Comité Misto não está habitado a fazer, assim como para codificar as disposições em vigor num único texto, com excepção — justificada por razões técnicas de apresentação — das disposições da Decisão n.º 2/82 do Comité Misto, proponho que seja acordado que o texto do Protocolo n.º 3 anexo ao presente Acordo substitua o que está em anexo e que foi alterado pelas Decisões do Comité Misto n.ºs 1/77, 1/78, 1/80, 2/80, 3/80, 1/81, 2/81, 3/81, 4/81, 1/82 e 1/83 e as trocas de cartas de 14 de Junho de 1977 e de 18 de Março de 1981, ficando esses actos revogados pelo texto junto e deixando de ser actos aplicáveis.

Proponho-vos que o presente Acordo entre em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Muito agradecia que me fosse confirmado o acordo do Seo Governo quanto a esta proposta. »

Tenho a honra de lhe dar conhecimento do acordo do meu Governo quanto ao conteúdo desta carta.

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais alta consideração.

Em nome
do Governo da Confederação Suíça

PROTOCOLO Nº 3

relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa

TÍTULO I

Definição da noção de « produtos originários »

Artigo 1º

Para efeito da aplicação do Acordo e sem prejuízo do disposto nos artigos 2º e 3º do presente Protocolo consideram-se :

1. Produtos originários da Comunidade :

 a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade ;

 b) Os produtos obtidos na Comunidade e em cujo fabrico foram utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que tais produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações sufficientes na acepção do artigo 5º. Esta condição não é no entanto exigida relativamente aos produtos originários da Noruega na acepção do presente Protocolo ;

2) Produtos originários da Suíça :

 a) Os produtos inteiramente obtidos na Suíça ;

 b) Os produtos obtidos na Suécia e em cujo fabrico foram utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que tais produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 5º. Esta condição não é, todavia, exigida relativamente aos produtos originários da Suíça na acepção do presente Protocolo.

Os produtos enumerados na lista C ficam temporariamente excluídos da aplicação do presente Protocolo. No entanto, as disposições em materia de cooperação administrativa e o artigo 23º aplicam-se, *mutatis mutandis,* a estes produtos.

Artigo 2º

1. Na medida em que o comércio entre a Comunidade ou a Suíça, por um lado e a Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega, Portugal ou Suécia por outro, bem como entre qualquer destes seis países, foi regulado por acordos contendo regras idênticas às do presente Protocolo, consideram-se igualmente :

A) Como originários da Comunidade, os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º que, depois de terem sido exportados da Comunidade, não tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações em qualquer daqueles seis países, ou neles tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes para lhes conferir a qualidade de originários de qualquer desses países em virtude da aplicação das disposições correspondentes às da alínea b) do nº 1 ou da alínea b) do nº 2 do artigo 1º do presente Protocolo constantes dos supracitados acordos, desde que :

 a) Apenas tenham sido utilizados nessas operações de complemento de fabrico ou transformações produtos originários de qualquer daqueles seis países, da Comunidade ou da Suíça ;

 b) Quando uma regra de percentagen limite, nas listas A e B referidas no artigo 5º, a proporção em valor dos produtos não originários susceptíveis de serem incorporados em determinadas condições, a mais-valia tenha sido adquirida respeitando-se em cada país as regras de percentagem, bem como as outras regras estabelecidas nas mencionadas listas, sem possibilidade de acumulação entre os diversos países ;

B) Como originários da Suíça, os produtos referidos no nº 2 do artigo 1º que, depois de terem sido exportados da Suíça, não tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações em qualquer destes seis países, ou neles tenham sido submetico a operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes para lhes conferir a qualidade de originários de qualquer desses países em virtude da aplicação das disposições correspondentes às da alínea b) do nº 1 ou da alínea b) do nº 2, do artigo 1º do presente Protocolo constantes dos supracitados acordos, desde que :

 a) Apenas tenham sido utilizados nessas operações de complemento de fabrico ou transformações produtos originários de qualquer daqueles seis países, da Comunidade ou da Suíça,

 b) Quando uma regra de percentagem limite, nas listas A e B referidas no artigo 5º, a proporção em valor dos produtos não originários susceptíveis de

serem incorporados em determinadas condições, a mais-valia tenha sido adquirida respeitando-se em cada país as regras de percentagem, bem como as outras regras estabelecidas nas mencionadas listas, sem possibilidade acumulação entre os diversos países.

2. Para efeito da aplicação do nº 1, alínea a) da parte A e da alínea a) da parte B), o facto de terem sido utilizados produtos diferentes dos referidos nesse número, em proporção que globalmente não exceda 5 % do valor dos produtos obtidos importados na Suíça ou na Comunidade, não afectará a determinação da origem destes últimos, desde que os produtos assim utilizados não tivessem retirado a qualidade de originários aos produtos inicialmente exportados da Comunidade ou da Suíça se nestes houvessem sido incorporados.

3. Nos casos contemplados no nº 1, alínea b), da parte A, alínea b) da parte B, e no nº 2, não podem ser incorporados produtos não originários que apenas tenham sido submetidos às operações de complemento de fabrico ou transformações previstas no nº 3 do artigo 5º.

Artigo 3º

Em derrogação do disposto no artigo 2º mas sob reserva, no entanto, de terem sido satisfeitas todas as condições previstas messe artigo, os produtos obtidos só se consideram originários, respectivamente da Comunidade ou da Suíça, se o valor dos produtos originários da Comunidade ou da Suíça, utilizados no seu fabrico, representar a mais alta percentagem do valor dos produtos obtidos. Caso contrário, os produtos obtidos consideram-se originários do país onde a mais-valia adquirida represente a mais alta percentagem do valor desses produtos.

Artigo 4º

Na acepção da alínea a) do nº 1 e da alínea a) do nº 2, do artigo 1º consideram-se como « inteiramente obtidos », quer na Comunidade quer na Suíça :

a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou do fundo dos respectivos mares e oceanos ;

b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos ;

c) Os animais vivos aí nascidos e criados ;

d) Os produtos obtidos a partir dos animais vivos aí criados ;

e) Os produtos da caça e da pesca aí praticadas ;

f) Os produtos da pesca marítima e outros extraídos do mar pelos respectivos navios ;

g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f) ;

h) Os artefactos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação das matérias-primas ;

i) Os desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas ;

j) As mercadorias aí fabricadas, exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a i).

Artigo 5º

1. Para efeitos da aplicação da alínea b) do nº 1, e da alínea b) do nº 2, do artigo 1º consideram-se suficientes :

a) As operações de complemento de fabrico ou transformações de que resulte uma classificação pautal para as mercadorias obtidas diferente da que corresponde a cada um dos produtos utilizados no seu fabrico, com excepção, no entanto, das operações de complemento de fabrico ou transformações enumeradas na lista A, às quais se aplicam as disposições especiais dessa lista ;

b) As operações de complemento de fabrico ou transformações enumeradas na lista B.

Por secções, capítulos e posições pautais, entende-se as secções capítulos e posições da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras.

2. Sempre que, relativamente a determinado produto obtido, uma regra de percentagem limite, na lista A e na lista B, o valor dos produtos susceptíveis de serem utilizados no seu fabrico, o valor total destes produtos — quer tenham ou não mudado de classificação pautal por efeito das operações de complemento de fabrico, transformações ou montagem dentro dos limites e condições estabelecidas em cada uma dessas listas — não pode exceder, em relação ao valor do produto obtido, o valor correspondente à percentagem prevista nas duas listas, se for a mesma, ou a mais elevada, se forem diferentes.

3. Para efeito da aplicação da alínea b) do nº 1, e da alínea b) do nº 2, do artigo 1º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações consideram-

se sempre insuficientes para conferir a origem, quer impliquem ou não mudança de posição pautal :

a) As manipulações destinadas a assegurar a conservação das mercadorias durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendedura, secagem, regrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operacões similares) ;

b) As operações simples de extracção do pó, crivação, escolha, classificação e selecção (compreendendo a composição de sortidos de mercadorias), lavagem, pintura e corte ;

c) i) mudança de embalagem e o fraccionamento e reunião de encomendas ;

ii) O simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento ;

d) A aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintos similares ;

e) A simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente Protocolo para serem considerados originários da Comunidade ou da Suíça ;

f) A simples reunião de partes de artefacto, a fim de constituir um artefacto, completo ;

g) A acumulação de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f) ;

h) O abate de animais.

Artigo 6.º

1. Sempre que as listas A e B referidas no artigo 5.º estabeleçam que as mercadorias obtidas na Comunidade ou na Suíça se consideram originárias sob condição do valor dos produtos utilizados no seu fabrico não exceder determinada percentagem do valor dessas mercadorias, os valores a tomar em consideração para calcular tal percentagem são :

— por um lado :

no que diz respeito aos produtos que se prove terem sido importados : o respectivo valor aduaneiro no momento da importação ;

no que diz respeito aos produtos de origem indeterminada : o primeiro preço verificável pago port esses produtos no território da parte contratante onde se efectua a produção ;

— por outro lado :

o preço à saída da fábrica das mercadorias obtidas, com dedução das imposições internas restituídas ou a restituir no caso de essas mercadorias serem exportadas.

O disposto no presente artigo é igualmente válido para efeito da aplicação dos artigos 2.º e 3.º.

2. Em caso de aplicação dos artigos 2.º e 3.º entende-se por mais-valia adquirida a diferença entre, por um lado, o preço à saída da fábrica das mercadorias obtidas, com dedução das imposições internas restituídas ou a restituir no caso de essas mercadorias serem exportadas do país considerado ou da Comunidade e, por outro lado, o valor aduaneiro de todos os produtos importados e utilizados no fabrico nesse país ou na Comunidade.

Artigo 7.º

O transporte dos produtos originários da Suíça ou da Comunidade que constituam uma só remessa pode efectuar-se através de outros territórios que não os da Comunidade, da Suíça, da Áustria, da Finlândia, da Islândia, da Noruega, de Portugal ou da Suécia, com transbordo ou armazenagem temporária messes territórios, desde que a passagem pelos mesmos se justifique por razões geográficas e que os produtos permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem, não sejam aí introduzidos no comércio ou no consumo nem submetidos a operações que não sejam as de descarga ou carga ou outras destinadas a assegurar a sua conservação.

TÍTULO II

Métodos de cooperação administrativa

Artigo 8.º

1. Os produtos originários na acepção do presente Protocolo, são admitidos ao benefício das disposições do Acordo, na importação na Comunidade ou na Suíça, mediante a apresentação de um dos documentos seguintes :

a) Um certificado de circulação das mercadorias EUR.1, a seguir designado por « certificado EUR.1 », cujo modelo figura no Anexo V ao presente Protocolo, ou

b) Um formulário EUR.2, cujo modelo figura no Anexo VI ao presente Protocolo, para as remessas que contenham unicamente produtos originários, e desde que o valor de cada remessa não exceda 3 400 ECUs.

2. Os produtos seguintes, originários na acepção do presente Protocolo, são admitidos ao benefício das disposições do Acordo, na importação na Comunidade ou na Suíça sem que haja lugar à apresentação de um dos documentos citados no n.º 1 :

a) Produtos objecto de pequenas remessas dirigidas de particulares a particulares e cujo valor não seja superior a 240 ECUs ;

b) Produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes e cujo valor não seja superior a 680 ECUs.

Estas disposições apenas se aplicam quando se trate de importações desprovidas de natureza comercial, declarados como conformes com as condições requeridas para a aplicação do Acordo e desde que não se suscitem dúvidas quanto à veracidade dessa declaração.

Consideram-se desprovidas de natureza comercial as importações de carácter ocasional que respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou da família dos destinatários ou dos viajantes, não devendo tais mercadorias, quer pela natureza quer pela quantitade, revelar quaisquer preocupações de ordem comercial.

3. O montante em moeda nacional do Estado de exportação equivalente ao montante expresso em ECUs é fixado pelo Estado de exportação e comunicado às outras partes no Acordo. Quanto o montante for superior ao montante fixado pelo Estado de importação, este último aceitá-lo-á se a mercadoria estiver facturada na moeda do Estado de exportação.

Se a mercadoria estiver facturada na moeda de outro Estado-membro da Comunidade ou de outro dos países referidos no artigo 2.º do presente Protocolo, o Estado de importação aceitará o montante notificado pelo país considerado.

4. Até 30 de Abril de 1984 inclusive, o ECU a utilizar na moeda nacional de um determinado país é o contravalor, em moeda nacional desse país, do ECU, em 30 de Junho de 1978. Para cada período seguinte de dois anos, é o contravalor, em moeda nacional desse país, do ECU no primeiro dia útil do mês de Outubro do ano que precede esse período de dois anos.

5. Os acessórios, sobresselentes a ferramentas despachadas com um material, uma máquina, um aparelho ou um veículo, e que façam parte do seu equipamento normal e cujo preço esteja incluído no destes últimos ou não seja facturado à parte, são considerados como constituindo um todo com o material, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

6. Os sortidos na acepção da Regra Geral 3 da Nomenclatura são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por artigos originários e não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos seus componentes não originários não exceda 15 % do valor total do sortido.

Artigo 9.º

1. O certificado EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação no momento da exportação das mercadorias a que respeita. O certificado fica à disposição do exportador logo que a exportação é efectivada ou assegurada.

2. A emissão do certificado EUR.1 é efectuada pelas autoridades aduaneiras de um Estado-membro da Comunidade Económica Europeia quando as mercadorias a exportar se podem considerar como « produtos originários » da Comunidade na acepção do n.º 1 do artigo 1.º deste Protocolo. A emissão do certificado EUR.1 é efectuada pelas autoridades aduaneiras da Suíça quando as mercadorias a exportar se podem considerar « produtos originários » da Suíça na acepção do n.º 2 do artigo 1.º deste Protocolo.

3. As autoridades aduaneiras dos Estados-membros da Comunidade ou da Suíça podem emitir os certificados EUR.1 previstos nos acordos referidos no artigo 2.º deste Protocolo, quando as mercadorias a exportar se puderem considerar como « produtos originários » da Comunidade, da Suíça, ou da Áustria, da Finlândia, da Islândia, da Noruega, de Portugal ou da Suíça, na acepção do artigo 2.º e, se for caso disso, do artigo 3.º deste Protocolo e sob reserva de se encontrarem na Suíça ou no território da Comunidade as mercadorias a que os certificados EUR.1 digam respeito.

Em caso de aplicação do artigo 2.º e, se for caso disso, do artigo 3.º deste Protocolo, os certificados EUR.1 são emitidos pelas autoridades aduaneiras de cada um dos países onde as mercadorias tenham, quer permanecido antes de serem reexportadas no estado em que forma importadas quer sido submetidas às operações ou transformações referidad no artigo 2.º deste Protocolo, em face da apresentação dos certificados EUR.1 emitidos anteriormente.

4. O certificado EUR.1 só pode ser emitido se for susceptível de constituir o título justificativo para a aplicação do regime preferencial estabelecido no Acordo.

A data de emissão do certificado EUR.1 deve ser indicada na casa desse certificado reservada à alfândega.

5. Excepcionalmente, o certificado EUR.1 pode, igualmente, ser emitido depois da exportação das mercadorias a que respeita, quando o não tenha sido no momento da exportação devido a erro, omissão involuntária ou circunstâncias especiais.

As autoridades aduaneiras só podem emitir *a posteriori* um certificado EUR.1 desde que tenham verificado que as indicações contidas no pedido do exportador estão conformes com as do processo correspondente.

Os certificados EUR.1 *a posteriori* devem incluir uma das seguintes indicações:

« NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT », « DÉLIVRÉ *A POSTERIORI* », « RILASCIATO A POSTERIORI », « AFGEGEVEN A POSTERIORI », « ISSUED RETROSPECTIVELY », « UDSTEDT EFTERFØLGENDE », « ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ », « ANNETTU JÄLKIKÄTEEN », « UTGEFID EFTIRA », « UTSTEDT SENERE », « EMITIDO A POSTERIORI », « UTFÄRDAT I EFTERHAND ».

6. No caso de furto, extravio ou destruição de um certificado EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação que se encontram em poder dessas autoridades. A segunda via emitida nestes termos deve incluir uma das seguintes indicações:

« DUPLIKAT », « *DUPLICATA* », « DUPLICATO », « DUPLICAAT », « DUPLICATE », « ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ », « KAKSOISKAPPALE », « SAMRIT », « SEGUNDA VIA ».

A segunda via, na qual se deve reproduzir a data do certificado EUR.1 original, produz efeito a partir dessa data.

7. As indicações mencionadas nos n.os 5 e 6 são incluídas na rubrica « Observações » do certificado EUR.1.

8. A substituição de um ou mais certificados EUR.1 por um ou mais certificados EUR.1 é sempre possível, desde que se efectue na estância aduaneira onde se encontram as mercadorias.

9. Para verificarem se as condições enunciadas nos n.os 2 e 3 se encontram preenchidas, as autoridades aduaneiras podem exigir a apresentação de qualquer documento justificativo ou proceder a qualquer fiscalização que considerem necessária.

Artigo 10.º

1. O certificado EUR.1 é emitido unicamente mediante pedido por escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, por um seu representante habilitado, na fórmula cujo modelo figura no Anexo V deste Protocolo e é preenchido em conformidade com as disposições deste Protocolo.

2. Compete às autoridades aduaneiras do país de exportação providenciar no sentido de que a fórmula referida no n.º 1 seja convenientemente preenchida. Designadamente, essas autoridades verificam se a casa reservada à designação das meracdorias se encontra preenchida de forma a excluir-se qualquer possibilidade de inscrição fraudulenta. Para esse efeito, a designação das mercadorias deve inscrever-se sem entrelinhas. Quando a casa não fica completamente preenchida, deve inscrever-se um traço horizontal por baixo da última linha trancando-se a parte não preenchida.

3. Dado que o certificado EUR.1 constitui o título justificativo que permite a aplicação do regime pautal e de contingentes preferencial previsto no Acordo, compete às autoridades aduaneiras do país de exportação tomarem as disposições necessárias para a verificação da origem das mercadorias e para o controlo dos outros elementos enunciados no certificado.

4. Com o seu pedido, o exportador ou o seu representante apresenta todos os documentos justificativos necessários susceptíveis de fazer prova de que as mercadorias a exportar podem dar lugar à emissão de um certificado EUR.1.

5. Quando, na acepção do n.º 5 do artigo 9.º deste Procotolo, um certificado EUR.1 é emitido depois da exportação efectiva das mercadorias a que diz respeito, no pedido referido no n.º 1 o exportador deve:

— indicar o local e a data da expedição das mercadorias a que o certificado EUR.1 se refere,

— atestar que não foi emitido certificado EUR.1 no momento da exportação das mercadorias em causa, especificando as razões.

6. Os pedidos de certificado EUR.1 e os certificados EUR.1 referidos no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 9.º deste Protocolo, com base nos quais são emitidos novos certificados, devem ser conservados pelo menos durante dois anos pelas autoridades aduaneiras do país de exportação.

Artigo 11.º

1. O certificado EUR.1 é emitido na fórmula cujo modelo figura no Anexo V ao presente Protocolo. Esta

fórmula é impressa numa ou em várias das línguas em que está redigido o Acordo. O certificado EUR.1 é emitido numa dessas línguas e em conformidade com as disposições de direito interno do Estado de exportação ; se for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa.

2. O formato do certificado EUR.1 é de 210 × 297 mm, sendo admitida uma tolerância máxima de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no comprimento. Deve utilizar-se papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. É revestido com uma impressão de fundo guilhochado de cor verde, susceptível de tornar visíveis as falsificações por processos mecânicos ou químicos.

3. Os Estados-membros da Comunidade e a Suíça podem reservar-se o direito de imprimir os certificados EUR.1 ou confiar a impressão a impressores que tenham obtido a sua autorização. Neste último caso, é feita no certificado EUR.1 referência a tal autorização. Cada certificado EUR.1 inclui a indicação do nome e morada do impressor ou um sinal que permita a identificação deste. Contém, além disso, um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

Artigo 12

1. O certificado EUR.1 deve ser apresentado, na estância aduaneira do Estado de importação onde as mercadorias sejam apresentadas, no prazo de quatro meses a contar da data de emissão, pela alfândega do Estado de exportação, em conformidade com a regulamentação em vigor nesse Estado. Aquelas autoridades podem exigir que a declaração de importação seja completada por uma nota do importador confirmando que as mercadorias se encontram nas condições referidas para a aplicação do Acordo.

2. Sem prejuízo do n.º 3 do artigo 5.º deste Protocolo, quando, a pedido do declarante na alfândega, um artefacto desmontado ou não montado, dos capítulos 84 e 85 da Nomenclatura, for importado em várias remessas parciais, nas condições fixadas pelas autoridades competentes, considera-se como um só artefacto, podendo ser apresentado um certificado EUR.1 para o artefacto completo por ocasião da importação da primeira remessa parcial.

3. Os certificados EUR.1 apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação, após o termo do prazo referido no n.º 1, podem ser aceites para efeito da aplicação do regime preferencial, quando a inobservância do prazo seja devida a caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais.

Fora destes casos, as autoridades aduaneiras do Estado de importação podem aceitar os certificados EUR.1 se as mercadorias lhes tiverem sido apresentadas antes de findo o referido prazo.

4. A detecção de ligeiras discordâncias entre as indicações constantes do certificado EUR.1 e as constantes dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação das mercadorias não implica *ipso facto* a não validade do certificado EUR.1, desde que se reconheça devidamente que este corresponde às mercadorias apresentadas.

5. Os certificados EUR.1 são conservados pelas autoridades aduaneiras do Estado de importação de acordo com a regulamentação em vigor nesse Estado.

6. A prova de que as condições referidas no artigo 7.º deste Protocolo se encontram satisfeitas é feita mediante apresentação às autoridades aduaneiras do Estado de importação :

a) Quer de um título justificativo do transporte único emitido no Estado de Exportação e a coberto do qual se realizou a travessia do país de trânsito ;

b) Quer de um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, contendo :

— uma descrição exacta das mercadorias,

— a data da descarga e da carga das mercadorias ou, eventualmente, do seu embarque e desembarque, com a indicação dos navios utilizados,

— a certificação das contições em que se efectuou a permanência das mercadorias ;

c) Quer, na falta dos designados, de qualquer documento probatório.

Artigo 13.º

1. Em derrogação dos n.ºs 1 a 6 do artigo 9.º e dos n.ºs 1 e 6 do artigo 10.º do presente Protocolo, é aplicável um procedimento simplificado de emissão de certificados EUR.1, de acordo com as disposições que se seguem.

2. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem autorizar qualquer exportador, abaixo denominado « exportador autorizado », que preencha as condições previstas no n.º 3 e que efectue operações para as

quais um certificado EUR.1 pode ser emitido, a não apresentar, no momento da exportação, na estância aduaneira do Estado de exportação, nem a mercadoria, nem o pedido do certificado EUR.1 relativo a essa mercadoria, com vista a permitir a emissão de um certificado EUR.1 nas condições previstas no n.º 4 do artigo 8.º, nos n.ºs 1 a 4 do artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 12.º deste Protocolo.

As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem excluir das facilidades previstas no n.º 1 certas categorias de mercadorias.

3. A autorização a que se refere o n.º 2 só é concedida aos exportadores que façam exportações frequentemente e que ofereçam, a contento das autoridades aduaneiras, todas as garantias para para controlar o carácter originário dos produtos.

As autoridades aduaneiras recusam a autorização aos exportadores que não ofereçam todas as garantias por elas consideradas necessárias.

As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização a todo o tempo. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de reunir as condições ou deixar de oferecer estas garantias.

4. A autorização determinará, à escolha das autoridades aduaneiras, que a casa 11 « Visto da Alfândega » do certificado EUR.1 deve :

a) Ou ter aposto previamente o carimbo da estância aduaneira competente do Estado de exportação, bem como a assinatura, manuscrita ou não, de um funcionário da citada estância ;

b) Ou ter aposto pelo exportador autorizado o carimbo especial aprovado pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação e conforme com o modelo que figura no Anexo VII deste Protocolo, podendo esse modelo ser impresso nos formulários.

A casa 11 « Visto da Alfândega » do certificado EUR.1 é, eventualmente, completada pelo exportador autorizado.

5. Nos casos referidos na alínia a) do n.º 4, na casa 7 « Observações » do certificado EUR.1, será inscrita uma das seguintes menções :

« Procédure simplifiée », « Forenklet procedure », « Vereinfachtes Verfahren », « Simplified procedure », « Procedura semplificata », « Vereenvoudigde procedure », « Απλουστευμένη διαδικασία », « Yksinkertaistettu menettely », « Einföldun afgreidslu », « Forenklet prosedyre », « Procedimento simplificado », « Förenklad procedur ».

O exportador autorizado indica, se for caso disso, na casa n.º 13, « Pedido de controlo », do certificado EUR.1, o nome e o endereço da autoridade aduaneira competente para efectuar o controlo do certificado EUR.1.

6. As autoridades aduaneiras devem indicar na autorização, nomeadamente :

a) As condições em que os pedidos de certificado EUR.1 são estabelecidos ;

b) As condições em que estes pedidos, bem como os certificados EUR.1 que tenham servido para emitir outros certificados EUR.1 nas condições previstas no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 9.º deste Protocolo, são conservados pelo menos durante dois anos ;

c) Nos casos referidos na alínea b) do n.º 4, as autoridas aduaneiras competentes para efectuar os controlos *a posteriori* previstos no artigo 17.º.

As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem, no caso de procedimento simplificado, determinar que se utilizem certificados EUR.1 contendo um sinal que os individualize.

7. O exportador autorizado pode ser obrigado a informar as autoridades aduaneiras, nos termos por elas determinados, das remessas que efectua, para que e estância aduaneira competente possa proceder, eventualmente, ao controlo antes das expedição da mercadoria.

As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem efectuar junto dos exportadores autorizados todos os controlos que considerem necessários. Estes exportadores sujeitam-se a esses controlos.

8. As disposições do presente artigo aplicam-se sem prejuízo das regulamentações da Comunidade, dos Estados-membros e da Suíça relativos às formalidades aduaneiras e à utilização dos documentos aduaneiros.

Artigo 14.º

1. O formulário EUR.2 é preenchido e assinado pelo exportador ou, sob a responsabilidade deste, pelo seu representante habilitado, no modelo que figura no Anexo VI. Este formulário é impresso numa ou em várias línguas em que o Acordo está redigido. O formulário é feito numa dessas línguas e em conformidade com as disposições do direito interno do país de exportação ; se for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa.

2. Por cada remessa é preenchido um formulário EUR.2.

3. O formato do formulário EUR.2 é de 210 × 148 mm, sendo admitida uma tolerância máxima de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no que diz respeito ao com-

primento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 64 gramas por metro quandrado.

4. Os Estados-membros da Comunidade e a Suíça podem reservar-se o direito de imprimir os formulários EUR.2 ou confiar a impressão a impressores que tenham obtido a sua autorização. Neste último caso, será feita no formulário referência a essa autorização. Cada formulário incluirá a indicação do nome e morada do impressor ou um sinal que permita a identificação deste. Além disso, também terá um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

5. Se sobre as mercadorias contidas na remessa já se efectuou um controlo no Estado de exportação face à definição de « produtos originários », o exportador pode referenciar essa fiscalização na rubrica « Observações » do formulário EUR.2.

6. O exportador que preencher um formulário EUR.2 fica obrigado a fornecer, a pedido das autoridades aduaneiras do Estado de exportação, todas as provas relativas à utilização desse formulário.

Artigo 15.º

1. As mercadorias expedidas da Comunidade ou da Suíçapara figurarem numa exposição em país que não os mencionados no artigo 2.º deste Protocolo e vendidas, após a exposição, para serem importadas na Suíça ou na Comunidade, beneficiam, na importação das disposições do Acordo, sob reserva de satisfazerem as condições previstas neste Protocolo para serem consideradas originárias da Comunidade ou da Suíça, e desde que se faça prova, a contento das autoridades aduaneiras, de que :

a) Um exportador expediu tais mercadorias da Comunidade ou da Suíça para o país onde se realiza a exposição e as expôs nesse país ;

b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu as mercadorias a um destinatário na Suíça ou na Comunidade ;

c) As mercadorias foram expedidas para a Suíça ou para a Comunidade durante a exposição ou imediatamente a seguir a esta no mesmo estado em que se encontravam quando enviadas para a exposição ;

d) A partir do momento do envio para a exposição as ercadorias não foram utilizadas para fins que não fossem os de demonstração nessa exposição.

2. Um certificado EUR.1 deve ser apresentado, nas condições normais, às autoridades aduaneiras. Do mesmo devem constar o nome e o lugar da exposição. Caso se torne necessário, pode ser pedida prova documental suplementar sobre a natureza das mercadorias e das condições em que estas foram expostas.

3. O n.º 1 aplica-se às exposições, feiras e manifestações públicas análogas com carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, durante as quais as mercadorias permaneçam sob controlo aduaneiro, com excepção das que são organizadas com fins privados em armazéns, lojas outros locais de comércio e que tenham por objecto a venda de mercadorias estrangeiras.

Artigo 16.º

1. Tendo em vista assegurar a plicação correcta do presente título, os Estados-membros da Comunidade e a Suíça prestam-se assistência mútua, por intermédio das respectivas administrações aduaneiras, para o controlo da autenticidade e da exactidão dos certificados EUR.1, compreendendo os emitidos ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º deste Protocolo e das declarações dos exportadores contidas nos formulários EUR.2.

2. O Comité Misto tem competência para tomar as decisões necessárias, a fim de que os métodos de cooperação administrativa possam ser aplicados em tempo útil na Comunidade e na Suíça.

3. Por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias, as autoridades aduaneiras dos Estados-membros e da Suíça dão-se mutuamente conhecimento dos espécimes dos carimbos utilizados pelas respectivas estâncias aduaneiras para emissão dos certificados EUR.1.

4. Serão aplicadas sanções a quem faça ou mande fazer um documento contendo dados inexactos, com o objectivo de atribuir a determinada mercadoria o benefício do regime preferencial.

Este parágrafo aplica-se *mutatis mutandis* nos casos de utilização do procedimento previsto no artigo 13.º deste Protocolo.

5. Os Estados-membros e a Suíça toman todas as medidas necessárias para impedir que as mercadorias, cujo comércio se faça ao abrigo de um certificado EUR.1 e que permaneçam, no decurso do seu transporte, numa zona franca situada no seu território, sejam objecto de substituição ou de manipulações diferentes das manipulações usuais destinadas a assegurar a sua conservaçõo no estado em que se encontram.

6. Quando os produtos originários da Comunidade ou da Suíça importados numa zona franca ao abrigo de um certificado EUR.1 forem submetidos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades aduaneiras competentes devem, a pedido do exportador, emitir um novo certificado EUR.1, se o tratamento ou a transformação que sofreram estão conformes com as disposições do presente Protocolo.

Artigo 17.º

1. O controlo *a posteriori* dos certificados EUR.1 ou dos formulários EUR.2 efectua-se a título de sondagem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade do documento ou à exactidão dos esclarecimentos relativos à origem real da mercadoria em causa.

2. Para aplicação do disposto no n.º 1, as autoridades aduaneiras do Estado de importação remetem o certificado EUR.1, ou o formulário EUR.2, ou uma fotocópia desse certificado ou desse formulário, às autoridades aduaneiras do Estado de exportação, comunicando-lhes, se for caso disso, os motivos de fundo ou de forma que justificam um inquérito. Juntam ao certificado EUR.1 ou ao formulário EUR.2, se foi apresentada, a factura ou uma cópia dessa factura e fornecem todos os esclarecimentos que puderem obter e que façam supor que as indicações inscritas no referido certificado ou formulário são inexactas.

Se decidirem suspender a aplicação das disposições do Acordo até serem conhecidos os resultados do controlo, as autoridades aduaneiras do Estado de importação permiten ao importador a saída das mercadorias, subordinada à aplicação das medidas cautelares necessárias.

3. Os resultados do controlo *a posteriori* são, no mais curto prazo, dados a conhecer às autoridades aduaneiras do Estado de importação. Devem permitir determinar se o certificado EUR.1 ou o formulário EUR.2 contestado é aplicável às mercadorias realmente exportadas e se estas podem efectivamente dar lugar à aplicação do regime preferencial.

Quando estas contestações não puderem ser resolvidas entre as autoridades aduaneiras do Estado de importação e as do Estado de exportação, ou quando levantarem problemas de interpretação deste Protocolo, serão submetidas ao Comité Aduaneiro.

Para efeitos de controlo *a posteriori* dos certificados EUR.1, os documentos de exportação ou as cópias dos certificados EUR.1 que os substituem devem ser conservadas pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, pelo menos durante dois anos.

TÍTULO III

Disposições finais

(Artigo 18.º

Disposição transitória anulada.)

Artigo 19.º

A Comunidade e a Suíça toman, no que lhes diz respeito, as medidas necessárias para a execução do presente Protocolo.

Artigo 20.º

Os anexos ao presente Protocolo fazem dele parte integrante.

(Artigo 21.º

Disposição transitória anulada.)

Artigo 22.º

As partes contratantes comprometem-se a tomar as medidas necessárias a fim de que os certificados de circulação das mercadorias, que as autoridades aduaneiras dos Estados-membros da Comunidade e da Suíça podem emitir em aplicação dos acordos referidos no artigo 2.º, o sejam nas condições previstas nesses acordos. As partes contratantes comprometem-se igualmente a assegurar a cooperação administrativa necessária para este fim, nomeadamente para controlar o transporte e a permanência das mercadorias objecto de comércio non âmbito dos acordos mencionados no artigo 2.º.

Artigo 23.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º do Protocolo n.º 2, os produtos da mesma espécie daqueles a que se aplica o Acordo, utilizados no fabrico de produtos para os quais é emitido ou estabelecido um certificado EUR.1 ou um formulário EUR.2, não podem ser objecto de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros, sob qualquer forma, salvo se se tratar de produtos originários da Comunidade, da Suíça ou de um dos seis países referidos no artigo 2.º deste Protocolo.

Contudo, como excepção a esta última disposição relativa aos produtos originários, não podem ser objecto de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros, sob qualquer

forma, os produtos originários abrangidos pelo Acordo CECA-Suíça provenientes da Grécia, quer sejam utilizados no fabrico de produtos na Comunidade dos nove ou na Suíça, para os quais foi emitido um certificado de circulação EUR.1 ou estabelecido um formulário EUR.2 na Comunidade dos nove ou na Suíça, quer reexportados no mesmo estado dos referidos territórios acompanhados de um certificado de circulação EUR.1 ou um formulário EUR.2, para a Comunidade dos nove ou para a Suíça (1).

(2. Disposição transitória anulada.)

3. A expressão « direitos aduaneiros » utilizada no presente artigo e nos artigos seguintes compreende igualmente os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros.

(Artigo 24.º

Disposição transitória anulada.)

Artigo 25.º

(1 a 4 : Disposições transitórias anuladas.)

5. Quando, por força, do artigo 3.º do protocolo adicional ao Acordo CECA-Suíça um tratamento pautal diferente for atribuído relativamente às importações, na Suíça, da Grécia ou da Comunidade dos nove, o tratamento especial reservado à Grécia aplica-se a todos os produtos originários da Comunidade acompanhados de um certificado EUR.1 ou de um formulário EUR.2 emitido ou estabelecido na Grécia (2).

Artigo 26.º

As partes contratantes toman as medidas necessárias para concluírem acordos, que permitam garantir a aplicação do presente Protocolo, com a Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega, Portugal e Suécia.

Artigo 27.º

1. Para efeitos da aplicação do n.º 1 parte A, do artigo 2.º do presente Protocolo, qualquer produto originário de um dos seis países referidos naquele artigo considera-se produto não originário durante o período em que — relativamente a esse produto e com respeito a esse país — a Suíça aplique o direito aplicável nas relações com países terceiros ou uma correspondente medida de protecção por força de disposições que regulam o comércio entre a Suécia e os países referidos no artigo acima referido.

2. Para efeitos da aplicação do n.º 1, parte B, do artigo 2.º do presente Protocolo, qualquer produto originário de um dos seis países referidos naquele artigo considera-se produto não originário durante o período em que — relativamente a esse produto e com respeito a esse país — a Comunidade aplique o direito aplicável nas relações com países terceiros por força do disposto no Acordo concluído entre a Comunidade e o país em causa.

Artigo 28.º

O Comité Misto pode decidir alterar as disposições do presente Protocolo.

(1) Este parágrafo é aplicável até 31 de Dezembro de 1985.

(2) Este número é aplicável até 31 de Dezembro de 1985.

ANEXO I

NOTAS EXPLICATIVAS

Nota 1 — ao artigo 1.º

As expressões « Comunidade » ou « Suíça » abrangem igualmente as águas territoriais dos Estados-membros da Comunidade ou da Suíça.

Os navios que actuam no alto mar, compreendendo os navios fábrica a bordo dos quais se procede à transformação ou ao complemento de fabrico dos produtos da sua pesca, consideram-se como fazendo parte do território nacional do Estado a que pertencem, sob reserva de satisfazerem as condições enunciadas na nota explicativa 5.

Nota 1 — aos artigos 1.º, 2.º e 3.º

Para efeito de determinar se uma mercadoria é originária da Comunidade ou da Suíça ou de um dos países referidos no artigo 2.º não se torna necessário averiguar se os produtos energéticos, as instalações, as máquinas e as ferramentas utilizadas para obter a dita mercadoria são ou não originários de países terceiros.

Nota 1 — aos artigos 2.º e 5.º

Para efeito da aplicação no n.º 1, A, alínéa b) e B, alínéa b) do artigo 2.º, a regra de percentagem deve ser respeitada, no que se refere à mais-valia adquirida, em conformidade com as disposições especiais contidas nas listas A e B. A regra de percentagem constitui, portanto, no caso de o produto obtido constar da lista A, um critério adicional ao da mudança de posição pautal para o produto não originário eventualmente utilizado. De igual modo, são aplicáveis, em cada país, ne que diz respeito à mais-valia adquirida, as disposições relativas à impossibilidade de acumular as percentagens previstas nas listas A e B para o mesmo produto obtido.

Nota 4 — aos artigos 1.º, 2.º e 3.º

As embalagens são consideradas como formando um todo com as mercadorias que acondicionam. A presente disposição não é aplicável, no entanto, às embalagens que não sejam as de uso habitual para o produto que contêm e que tenham um valor próprio de utilização, de carácter duradouro, independentemente da sua função de embalagem.

Nota 5 — à alínea f) do artigo 4.º

A expressão « respectivos navios » só se aplica aos navios :

— matriculados ou registados num Estado-membro da Comunidade ou na Suíça ;

— que navegam sob a bandeira de um Estado-membro da Comunidade ou da Suíça ;

— que pertençam, pelo menos em metade, a nacionais dos Estados-membros da Comunidade e da Suíça, ou a sociedade com sede em um destes países, cujo gerente ou gerentes, presidentes do conselho de administração e conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados-membros da Comunidade e da Suíça, e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades de pessoas e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital pertança àqueles Estados, a pessoas colectivas de população e território ou a nacionais dos ditos Estados ;

— cujo comando seja inteiramente composto por nacionais dos Estados-membros e da Suíça ;

— cuja tripulaçao seja constituida, em proporção de, pelo menos, 75 % por nacionais dos Estados-membros da Comunidade e da Suíça.

Nota 6 — ao artigo 6.º

Entende-se por preço à saída da fábrica o preço pago ao fabricante em cuja empresa foi efectuada a última operação de complemento de fabrico ou transformação, compreendendo o valor de todos os produtos utilizados no fabrico.

Por « valor aduaneiro » entende-se o valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, feito em Genebra, em 12 de Abril de 1979.

Nota 7 — ao n.º 1 do artigo 16.º e ao artigo 22.º

No caso de o certificado EUR.1 ter sido emitido nas condições previstas no n.º 3 do artigo 9.º e respeitar a mercadorias reexportadas no estado em que foram importadas, as autoridades aduaneiras do país de destino podem obter, no âmbito da cooperação administrativa, cópias conformes do ou dos certificados EUR.1 respeitantes a tais mercadorias anteriormente emitidos.

Nota 8 — ao artigo 23.º :

Entende-se por « draubaque ou isenção de direitos aduaneiros, sob qualquer forma », quaisquer disposições para a restituição ou a não percepção total ou parcial dos direitos aduaneiros aplicáveis a produtos utilizados no fabrico, desde que assas disposições concedam, expressamente ou de facto, a restituição ou a não percepção quando as mercadorias obtidas a partir desses produtos são exportadas, mas quando as mesmas são destinadas ao consumo interno.

Para efeitos de aplicação do n.º 1 do artigo 23.º a expressão « isenção de direitos sob qualquer forma » que figura no segundo parágrafo cobre, também no caso de mercadorias reexportadas no mesmo estado, os regimes aplicáveis às zonas francas, entrepostos aduaneiros ou de trânsito pela Suíça ou pela Comunidade assim como qualquer outro regime no qual os direitos aduaneiros sejam cobrados apenas se as mercadorias forem comercializadas (1).

Entende-se por « produtos utilizados no fabrico todos os produtos nos quais tenha sido pedido draubaque ou isenção de direitos aduaneiros, sob qualquer forma », devido à exportação de produtos originários para os quais seja emitido um certificado EUR.1 ou preenchido um formulários EUR.2.

(1) Este parágrafo é aplicável até 31 de Dezembro de 1985.

ANEXO II

LISTA A

Lista das operações de complemento de fabrico ou transformações que implicam uma mudança de posição pautal, mas que não conferem a qualidade de « produtos originários » aos produtos a elas submetidos, ou que apenas a conferem em determinadas condições

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
ex 17.04	Produtos de confeitaria sem cacau, com exclusão dos extractos de alcaçuz, contendo em peso mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	Fabrico a partir de outros produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
ex 18.06	Chocolates a outros preparados alimentares que contenham cacau, com exclusão dos produtos que não sejam e cacau em pó, simplesmente açucarado com sacarose, os gelados, os chocolates e preparados de chocolate, mesmo com recheio, e os produtos de confeitaria e seus sucedâneos fabricados a partir de produtos de substituição do acúcar, contendo cacau, em embalagens imediatas de um conteúdo líquido superior a 500 gramas	Fabrico a partir de outros produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
ex 19.02	Extracto de malte	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 11.07	
ex 19.02	Preparados para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extracto de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 % em peso	Fabrico a partir de cereais e e derivados, carnes e leite ou no qual foram utilizados produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor de produto acabado	
19.03			Fabrico a partir do trigo rijo
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata	Fabrico a partir de fécula de batata	
19.05	Arroz expandido, « corn-flakes » e produtos análogos, obtidos de cereais por tratamento em correntes de ar ou torrefacção	Fabrico a partir de produtos diversos (1) ou no qual foram utilizados produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	

(1) Esta regra não se aplica quando se tratar de sumo de ananás, de limas ou de toranjas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
19.07	Pão, bolacha capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, matérias gordas, queijo ou frutas ; hóstias, incluíndo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabrico a partir de produtos incluídos ne capítulo 11	
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualqer proporção	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 11	
ex 21.05	Preparados para obtenção de caldos ou sopas ; caldos ou sopas, preparados	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 20.02	
ex 22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bedidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no n.º 20.07, que não contenham leite ou matérias gordas provenientes do leite, contendo açúcar (sacarose ou açúcar invertido) e outros	Fabrico a partir de sumos de frutas (1) ou no qual foram utilizados produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor não exceda 30 % de valor do produto acabado	
22.06	Vermutes e outros vinhos preparados com plantas ou matérias aromáticas	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	
ex 22.09	Bebidas espirituosas, com exclusão do rum, do do araque, da tafiá, do gin, do whisky, do vodka de um teor em alcool etilico igual ou inferior a 45,2º e das aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, contendo ovos ou gema de ovo ou açucar (sacarose ou açucar invertido).	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	
ex. 28.19	Óxido de zinco	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 79.01	
ex 28.38	Sulfato de alumínio		Fabrico a partir de produto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária		Fabrico a partir de produto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

(1) Esta regra não se aplica quando se tratar de sumo de ananás, de limas ou de toranjas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
31.05	Outros adubos ; produtos do presente capitulo em comprimidos, pastilhas e similares ou em volumes de peso bruto não superior a 10 kg		Fabrico a partir de produto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
32.06	Lacas corantes	Todos os fabricos a partir de matérias incluídas nos n.os 32.04 ou 32.05 (1)	
32.07	Outras matérias corantes ; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos	Mistura de óxidos ou de sais incluídos no capítulo 28 com cargas, tais como o sulfato de bário, cré, carbonato de bário e branco-cetim (1)	
ex 33.06	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, mesmo medicinais	Fabrico a partir de óleos essenciais (mesmo desterpenizados) ou concretos, e resinóides (1)	
35.05	Dextrina e colas de dextrina ; amidos e féculas, solúveis ou torrados ; colas de amído ou de fécula		Fabrico a partir de milho ou de batatas
ex 35.07	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutra designação		Fabrico a partir de produto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
37.01	Chapas fotográficas e peliculas planas, sensibilizadas, não impressionadas, com excepção das de papel cartolina, cartão ou tecido	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 37.02. (1)	
37.02	Peliculas sensibilizadas, não impressionadas perfuradas ou não, em rolos ou em tiras	Fabrico a partir de produtos incluidos no n.º 37.01 (1)	
37.04	Chapas, películas e fitas cinematográficas, impressionadas, não reveladas, negativas ou positivos	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 37.01 ou 37.02 (1)	
38.11	Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, raticidas, herbicidas, inibidores de germinação, reguladores de crescimento para plantas e produtos semelhantes que se apresentem sob qualquer forma ou acondicionamento, para venda a retalho, ou no estado de preparados, ou ainda em artefactos, tais como fitas mechas e velas, de enxofre, e papel mata-moscas		Fabrico a partir de produto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na Lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
38.12	Aprestos, mordenles e outros preparados dos tipos usados nas indústrias têxteis, do papel do couro e semelhantes		Fabrico a partir de produto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.13	Composições decapantes para metais; fluxos para soldar e outras composições auxiliares para a soldadura de metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal de adição e outros produtos; composições para enchimento e revestimento dos eléctrodos e varetas de soldar		Fabrico a partir de produto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 38.14	Preparados antidelonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes a para melhorar a viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes, para óleos minerais, com exclusão dos aditivos preparados para lubrificantes		Fabrico a partir de produto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.15	Composições empregadas como aceleradores de vulcanização		Fabrico a partir de produto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.17	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas, extintoras		Fabrico a partir de produto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.18	Solventes e diluentes, compostos, para vernizes ou produtos semelhantes		Fabrico a partir de produto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados; produtos residuários das mesmas indústrias, não especificados, com exclusão de: — óleos de fusel e óleo de Dippel; — ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos nalténicos; — ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos;		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
ex 38.19 (cont.)	— sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais; — alquibenzenos ou alquinaftalenos em mistura; — permutadores de iões; — catalizadores; — composições absorventes para completar o vácuo nas lâmpadas e válvulas eléctricas; — cimentos, argamassas e composições semelhantes refractárias; — óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases; — carvões (com exclusão dos de grafite artificial do n.º 38.01) em preparados metalografiticos ou outros, que se apresentem em lâminas, barras, ou semiprodutos semelhantes; — sorbidol que não seja o sorbidol do n.º 29.04; — águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação.		
ex 39.02	Produtos de polimerização		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 39.07	Obras das matérias abrangidas pelos n.os 39.01 a 39.06, com excepção dos leques e ventarolas e suas armações e das arbas e semelhantes para espartilhos, vestuário ou acessórios de vestuário		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
40.05	Folhas e tiras, de borracha natural ou sintética não vulcanizada, excepto as folhas fumadas e as folhas crepe dos n.os 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética que constituam misturas prontas para vulcamização; misturas, designadas por «misturas principais» (mélanges-maîtres), constituídas por borracha		Fabrico a partir de produtos cujo valor, com excepção do da borracha natural, não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
40.05 (cont.)	natural ou sintética, não vulcanizada, adicionada, antes ou depois da coagulação, de negro-de-fumo (mesmo com óleos minerais) ou de anidrido silícico (mesmo com óleos minerais) ou de anidrido silícico (mesmo com óleos minerais) independentemente da forma em que se apresentem		
41.08	Couros e peles, envernizados ou metalizados		Envernizamento ou metalização das peles incluídas n.os 4.02 a 41.06, inclusive (com excepção das peles do *métis des Indes* e de peles de cabras das Indias, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo que tenham sofrido outros preparos, mas manifestamente não utilizáveis no estado em que se encontram para a fabricação de obras de couro), desde que o valor das peles utilizadas não exceda 50 % do valor do produto acabado
43.03	Peles em cabelo para adorno, em obra	Fabrico a partir de peles em cabelo, para adorno, em forma de mantas, sacos, quadrados, cruzes e semelhantes (ex 43.02) (1)	
ex 44.21	Caixas, caixotes, grades, barricas e outros artefactos semelhantes próprios para taras, de madeira, completos com excepção dos de painéis de fibras		Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida
ex 44.28	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabrico a partir de made ira passada à fieira	
45.03	Obras de cortiça não especificadas		Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 45.01
ex 48.07	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados, em rolos ou em folhas		Fabrico a partir de pastas de papel
48.14	Artigos para correspondência: papel de carta em blocos, sobrescritos, cartaspostais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, caixas, sacose e objectos semelhantes de papel, cartolina ou cartão contendo artigos sortidos de correspondência		Fabrico a partir de produto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabados
48.15	Papel, cartolina e cartão não especificados, cortados para determinados usos		Fabrico a partir de pastas de papel

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos originários que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
ex 48.16	Caixas, sacos, cartuchos e outros recipientes de papel, cartolina ou cartão		Fabrico a partir de produto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
49.09	Bilhetes-postais, bilhetes de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 49.11	
49.10	Calendários, de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, compreendendo os blocos para desfolhar	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 49.11	
50.04 (1)	Fio de seda, não acondicionado para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos não incluídos no n.º 50.04
50.05 (1)	Fio de borra de seda (schappe) ou de estopa de seda, não acondicionado para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 50.03
50.07 (1)	Fios de seda, de borra de seda (schappe) ou de estopa de seda, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 50.01 a 50.03 inclusive
ex 50.07 (1)	Imitações de *cat-gut* preparadas com fios de seda		Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 50.01 ou no n.º 50.03 não cardados nem penteados
50.09 (2)	Tecidos de seda, de borra de seda (schappe) ou de estopa de seda		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 50.02 ou 50.03
51.01 (1)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
51.02 (1)	Monofios, lâminas ou similares (palha artificial) e imitações de *cat-gat*, de matérias têxteis, sintéticas ou artificiais		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da pesente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais de classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas se ◊ peso dela não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a :
- 20 %, quando se tratar de fios de poliuretado, segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamentos, incluídos nos n.os ex 51.01 e ex 58.07.
- 30 %, quando se tratar de fios contituídos por uma « alma », quer seja uma fita degada de alumínio quer seja uma película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, estando esta « alma » inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não suprior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
51.03	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
51.04 (2)	Tecnidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos n.os 51.01 ou 51.02		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
52.01 (1)	Fios têxteis combinados com fios metálicos, compeendendo os fios têxteis revestidos de metal e os fios têxteis metalizados		Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis, de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios, não cardados nem penteados
52.02 (2)	Tecidos de fios metálicos e tecidos feitos com fios do n.º 52.01 para vestuário, mobiliário e usos semelhantes		Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis, sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios
53.06 (1)	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 53.01 ou 53.03
53.07 (1)	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produto incluídos nos n.os 53.01 ou 53.03
53.08 (1)	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de pêlos finos em bruto, do n.º 53.02
53.09 (1)	Fios de pêlos grosseiros ou de crina, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de pêlos grosseiros do n.º 53.02, ou de crina do n.º 05.03, em bruto
53.10 (1)	Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou crina, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 05.03 e 53.01 a 53.04

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da pesente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da pesente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais de classificaria como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou dalas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a :

- 20 %, quando se tratar de fios de poliuretado, segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamentos, incluídos nos n.os ex 51.01 e ex 58.07.
- 30 %, quando se tratar de fios contituídos por uma « alma », quer seja uma fita degada de alumínio quer seja uma película de matéria plástica articial coberta ou não de pó de aluminio, estando esta « alma » inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não suprior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
53.11 (2)	Tecidos de lã ou de pêlos finos		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 53.01 a 53.05
53.12 (2)	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 53.02 a 53.05, inclusive, ou a partir de crina do n.º 05.03
54.03 (1)	Fios de linho ou de rami, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 54.01, não cardados nem penteados, ou a partir de produtos incluídos no n.º 54.02
54.04 (1)	Fios de linho ou de rami, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 54.01 ou 54.02
54.05 (2)	Fios de linho ou de rami		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 54.01 ou 54.02
55.05 (1)	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 55.01 ou 55.03
55.06 (1)	Fios de algodão, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 55.01 ou 55.03
55.07 (2)	Tecidos de algodão em ponto de gaze		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 55.01, 55.03 ou 55.04.
55.08 (2)	Tecidos aveludados de algodão, com anéis, conhecidos pela designação de « Tecidos turcos »		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 55.01, 55.03 ou 55.04
55.09 (2)	Tecidos de algodão não espesificados		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 55.01, 55.03 ou 55.04
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas em rama		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.02	Cabos para o fabrico de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da pesente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da pesente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais de classificaria como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou dalas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a :

- 20 %, quando se tratar de fios de poliuretado, segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamentos, incluídos nos n.os ex 51.01 e ex 58.07.
- 30 %, quando se tratar de fios contituídos por uma « alma », quer seja uma fita degada de alumínio quer seja uma película de matéria plástica articial coberta ou não de pó de aluminio, estando esta « alma » inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não suprior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer outro modo para fiação		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.05 (1)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para a venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.06 (1)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), acondicionados para a venda a retalho.		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.07 (2)	Tecidos de fibras têxteis,sintéticas ou artificiais descontínuas		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 56.01 a 56.03
57.06 (1)	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do n.º 57.03		Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis liberianas em bruto do n.º 57.03
ex 57.07	Fios de cânhamo		Fabrico a partir de cânhamo, em bruto
ex 57.07 (1)	Fios de outras fibras têxteis vegetais, com exclusão dos fios de cânhamo		Fabrico a partir de fibras têxteis em vegetais, em bruto, incluídas nos n.os 57.02 a 57.04
ex 57.07	Fios de papel		Fabrico a partir de fibras de produtos incluídos no capítulo 47, de produtos quimicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios, não cardados nem penteados

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da pesente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da pesente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais de classificaria como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou dalas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a :

- 20 %, quando se tratar de fios de poliuretado, segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamentos, incluídos nos n.os ex 51.01 e ex 58.07.
- 30 %, quando se tratar de fios contituídos por uma «alma », quer seja uma fita degada de alumínio quer seja uma película de matéria plástica articial coberta ou não de pó de aluminio, estando esta « alma » inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não suprior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
57.10 (2)	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do n.º 57.03		Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis liberianas em bruto do n.º 57.03
ex 57.11 (2)	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 57.01, 57.02 e 57.04 ou dos fios de cairo incluídos no n.º 57.07
ex 57.11	Tecidos de fios de papel		Fabrico a partir de papel, de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, ou fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdicios
ex 58.01 (1)	Tapetes com pontos moldados ou enrolados em peça ou em obra		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 50.01 a 50.03, 51.01, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 ou 57.01 a 57.04
ex 58.02 (1)	Outros tapetes em peça om em obra ; tecidos denominados *Kelim* ou *Kilim, Schumacks* ou *Soumack e Caramania* e tecidos de contextura semelhante, em peça ou em obra		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 50.01 a 50.03, 51.01, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 ou 57.01 a 57.04 ou de fios de cairo do n.º 57.07
ex 58.04 (1)	Veludo, pelúcias, tecidos aveludados com anéis e tecidos de froco, com exclusão dos compreendidos nos n.os 55.08 e 58.05		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, 57.01 a 57.04 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
ex 58.05 (1)	Fitas, com exclusão dos artefactos do n.º 58.06, e fios ou fibras paralelizados e colados		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, 57.01 a 57.04 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
ex 58.06 (1)	Etiquetas e artefactos semelhantes de tecido não bordados, em peça ou cortados		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

(1) Para os produtos em cuja composição entem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as posições da coluna 4 a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a :
- 20 %, quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamentos, incluídos nos n.os ex 51.01 e ex 58.07.
- 30 %, quando se tratar de fios contituídos por uma « alma », quer seja uma fita delgada de alumínio quer seja uma película de matéria plástica articial coberta ou não de pó de alumínio, estando esta « alma » inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da pesente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais de classificaria como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou dalas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a :
- 20 %, quando se tratar de fios de poliuretado, segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamentos, incluídos nos n.os ex 51.01 e ex 58.07.
- 30 %, quando se tratar de fios contituídos por uma « alma », quer seja uma fita degada de alumínio quer seja uma película de matéria plástica articial coberta ou não de pó de aluminio, estando esta « alma » inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não suprior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
ex 58.07 (1)	Fio de troco; fios revestidos por simples enrolamento (excepto os incluídos no n.º 52.01 e e os fios de crina revestidos); entrançados em peças; outras passamanarias e artigos ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
ex 58.08 (1)	Tules e tecidos de malhas fixas (rede), lisos		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
ex 58.09 (1)	Tules, filó e tecidos de malhas fixas (rede) com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça; em tiras ou en aplicaçoês		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
ex 58.10	Bordados em peça, em tiras ou em aplicaçoês		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 59.01 (1)	Pastas *(ouates)* e respectivas obras; poeiras (tontisses) e borbotos de matérias têxteis		Fabrico a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
ex 59.02 (1)	Feltro e obras de feltro, com excepção do feltro de agulha, mesmo impregnados ou revestidos		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
ex 59.02 (1)	Feltro de agulha mesmo impregnado ou revestido		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis; fabrico a partir de fibras ou de fios contínuos de polipropileno em que as fibras simples tenham um número inferior a 8 denieres e o valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
ex 59.03 (1)	Falsos tecidos, mesmo impregnados ou revestivas obras		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
ex 59.04 (1)	Cordéis, cordas e cabos, mesmo obtidos por entrançamento		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis, ou de fios de cairo do n.º 57.07

(1) Para os produtos em cuja composição entem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as posições da coluna 4 a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:
- 20 %, quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamentos, incluídos nos n.os ex 51.01 e ex 58.07.
- 30 %, quando se tratar de fios contituídos por uma « alma », quer seja uma fita delgada de alumínio quer seja uma película de matéria plástica articial coberta ou não de pó de alumínio, estando esta « alma » inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
ex 59.05 (1)	Redes fabricadas com as matérias compreendidas no n.º 59.04, em peça ou em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis, ou de fios de cairo do n.º 57.07
59.06 (1)	Outros artefactos de fios, cordéis, cordas, ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecidos		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis, ou de fios de cairo do n.º 57.07
59.07	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (tais como as percalinas); telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria		Fabrico a partir de fios
59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias		Fabrico a partir de fios
59.10 (1)	Linóleos para qualquer uso, em peça ou cortados; tapetes de casa e outros artefactos para usos similares de matérias têxteis com revestimento, em peça ou cortados		Fabrico quer a partir de fios quer a partir de fibras têxteis
ex 59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha elástica, com excepção dos constituídos por fibras têxteis sintéticas contínuas ou por mantas de fios paralelizados de fibras têxteis sintéticas contínuas, impregnados ou revestidos de látex de borracha, contendo, em peso, pelo menos 90 % de matérias têxteis, e utilizados no fabrico de pneumáticos ou noutras utilizações técnicas		Fabrico a partir de fios

(1) Para os produtos em cuja composição entem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as posições da coluna 4 a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:
- 20 %, quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamentos, incluídos nos n.ºs ex 51.01 e ex 58.07.
- 30 %, quando se tratar de fios contituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio quer seja uma película de matéria plástica articial coberta ou não de pó de aluminio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
ex 59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha elástica, constituídos por tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas ou por mantas de fios paralelizados de fibras têxteis sintéticas, contínuas, impregnados ou revestidos de látex de borracha, contendo, em peso, pelo menos 90 % de matérias têxteis, utilizados no fabrico de pneumáticos ou noutras utilizações técnicas		Fabrico a partir de produtos químicos
59.12	Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de fotografia e usos semelhantes		Fabrico a partir de fios
59.13 (1)	Tecidos com fios de borracha, excluindo os de malha elástica		Fabrico a partir de fios simples
59.15 (1)	Mangueiras e tubos semelhantes de matérias têxteis, mesmo com armadura ou acessórios de outras matérias		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, 57.01 a 57.04, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.16 (1)	Correis transportadoras ou para transmissão de movimento de matérias têxteis, reforçadas ou não		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, 57.01 a 57.04, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
ex 59.17 (1)	Outros tecidos e artefactos de matérias têxteis para usos técnicos, com excepção dos discos e coroas para polir que não sejam de feltro		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, 57.01 a 57.04, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
ex 59.17	Discos e coroas de polir que não sejam de feltro		Fabrico a partir de fios ou a partir de desperdícios de tecidos ou de trapos do n.º 63.02

(1) Para os produtos em cuja composição entem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as posições da coluna 4 a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:
- 20 %, quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamentos, incluídos nos n.os ex 51.01 e ex 58.07.
- 30 %, quando se tratar de fios contituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio quer seja uma película de matéria plástica articial coberta ou não de pó de aluminio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
ex capítulo 60 (1)	Malha elástica, com exclusão dos artefactos de malha elástica obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fibras naturais cardadas ou penteadas, de matérias incluídas nos n.os 56.01 a 56.03, de produtros químicos ou de pastas têxteis
ex 60.02	Luvas de malha elástica, sem borracha, obtidas por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (2)
ex 60.03	Meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha elástica, sem borracha, obtidos por costura ou renião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (2)
ex 60.04	Roupas interiores de malha elástica, sem borracha, obtidas por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (2)
ex 60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha elástica, sem borracha, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica cortados ou fabricados já com a configuração própria		Fabrico a partir de fios (2)
ex 60.06	Tecidos em peça e artefactos não especificados de malha elástica, com fios de borracha ou com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (2)

(1) Para os produtos em cuja composição entrem uma ou mais matérias têxteis são aplicadas as disposições da coluna 4 em cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Es ta percentagem é elevada a :
- 20 %, quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamentos, incluídos n.os ex 51.01 e ex 58.07 ;
- 30 %, quando se tratar de fios constituídos por uma « alma », quer seja uma fita delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial coberta ou ño de pó de alumínio, estando esta « alma » inserida por colagem por meio de uma cola transparente ou corada entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

(2) As guarnições e os acessórios (com excepção dos forros e das telas dealfaiate) utilizados, que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
ex 61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes, com exclusão do equipamento resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado		Fabrico a partir de fios (1) (2)
ex 61.01	Vestuário e acessórios de vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado		Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1) (2)
ex 61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, não bordado, com exclusão do equipamento resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado		Fabrico a partir de fios (1) (2)
ex 61.02	Vestuário e acessórios de vestuário resistende ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado		Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1) (2)
ex 61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, bordado		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos		Fabrico a partir de fios (1) (2)
61.04	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças		Fabrico a partir de fios (1) (2)
ex 61.05	Lenços de algibeira, não bordados		Fabrico a partir de fios (1) (2) (3)
ex 61.05	Lenços de algibeira, bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
ex 61.06	Xales, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhentes, não bordados		Fabrico a partir de fios simples, crus, de fibras têxteis naturais, ou de fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas, ou seus desperdícios ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis (1) (2)

(1) As guarniçoes e os acessórios (com excepção dos forros e das telas de alfaiate) utilizados, que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são obtidos a partir de tecidos estampados ao abrigo das condições estabelecidas na Lista B.

(3) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
N° da pauta aduaneira	Designação		
ex 61.06	Xales, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, bordados.		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
61.07	Gravatas		Fabrico a partir de fios (1) (2)
61.09	Cintas, espartilhos, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos, compreendendo os de malha elástica, mesmo com fios de borracha		Fabrico a partir de fios (1) (2)
61.10	Luvas, meias, peúgas e artefactos semelhantes, excepto os de malha elástica, e com exclusão do equipamento resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado		Fabrico a partir de fios (1) (2)
ex 61.10	Vestuário e acessórios de vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado		Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1) (2)
ex 61.11	Outros acessórios em obras para vestuário tais como sovacos, chumaços e ombreiras, cintos e cinturões, regalos e mangas protectoras, com exclusão de colarinhos, golas, cabeções, gargantilhas, peitilhos, folhos, punhos, aplicações e outros enfeites semelhantes para vestuário femenino, exterior ou interior, bordados		Fabrico a partir de fios (1) (2)
ex 61.11	Colarinhos, golas, cabeções, gargantilhas, peitilhos, folhos ; punhos, aplicacões e outros enfeites semelhantes para vestuários femenino, exterior ou interior, bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
62.01	Cobertores e mantas de viagem		Fabrico a partir de fios crus incluídos nos capítulos 50 a 56 (1) (2)
ex 62.02	Roupas de cama, mesa, toucador, copa e cozinha ; cortinas e outas obras de tecidos para guarnição de interiores ; não bordados		Fabrico a partir de fios simples crus (1) (2)

(1) As guarniçoes e os acessórios (com excepção dos forros e das telas de alfaiate) utilizados, que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido se o peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são obtidos a partir de tecidos estampados ao abrigo das condições estabelecidas na Lista B.

(3) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
62.02	Roupas de cama, mesa, toucador, copa e cozinha; cortinas e outras obras de tecidos para guarnição de interiores; bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
62.03	Sacos para acondicionamento de mercadorias		Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas ou seus desperdícios (1) (2)
62.04	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo		Fabrico a partir de fios simples crus (1) (2)
ex 62.05	Outras obras de tecidos, compreendendo os moldes para vestuário, com exclusão dos leques e ventarolas e suas armações e respectivas partes		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exdea 40 % do valor do produto acabado
64.01	Calçado de borracha ou de matéria plástica artificial, com sola de borracha ou de matéria plástica artificial	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal	
64.02	Calçado com sola de couro, natural ou artificial; calçado com sola de borracha ou de matéria plástica artificial, não compreendido no n.º 64.01	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal	
64.03	Calçado de madeira ou com sola de madeira ou de cortiça	Fabrico a partir da reuninião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal	

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são obtidos a partir de tecidos estampados ao abrigo das condições estabelecidas na Lista B.

(2) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
64.04	Calçado com solas de outras matérias (tais como corda, cartão, tecido, feltro e trança)	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias excepto o metal	
65.03	Chapéus e artefactos de uso semelhante de feltro, obtidos das cloches e discos do n.º 65.01, guarnecidos ou não		Fabrico a partir de fibras têxteis
65.05	Chapéus e artefactos de uso semelhante (compreendendo as redes para o cabelo), de malha elástica ou feitos com tecidos, rendas ou feltro (em peça, mas não em tiras), guarnecidos ou não		Fabrico a partir de fios ou fibras têxteis
66.01	Guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas, compreendendo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis-toldos e semelhantes		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 70.07	Vidro vazado ou laminado e o estirado ou soprado, em chapas (mesmo desbastadas ou polidas) de forma não quadrada nem rectangular, ou ainda recurvado ou trabalhado, por qualquer outra forma (tal como biselado e gravado); vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado incluído nos n.os 70.04 e 70.06	
70.08	Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado incluído nos n.os 70.04 e 70.06	
70.09	Espelhos de vidro, emoldurados ou não, compreendendo os espelhos retrovisores	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado, incluído os n.os 70.04 a 70.06	
71.15	Obras de pérolas naturais, de gemas e de pedras sintéticas ou reconstituídas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
73.07	Ferro macio e aço em *blooms*, biletes, *brames* e *largets*; ferro macio e aço, simplesmente esboçados por trabalho de forja ou por martelagem (esboços de forja)	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.06	
73.08	Rolos de chapa para relaminagem de ferro macio ou aço	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.07	
73.09	*Larges plats* de ferro macio ou aço	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 73.07 ou 73.08	
73.10	Barras de ferro macio ou aço laminadas a quente ou forjadas (compreendendo o fio-máquina); barras de ferro macio ou aço obtidas ou acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.º 73.07	
73.11	Perfis de ferro macio ou aço, laminados a quente; forjados ou ainda obtidos ou acabados a frio; estacas-pranchas de ferro macio ou aço, mesmo perfuradas ou reunidas	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 73.07 a 73.10, 73.12 ou 73.13	
73.12	Arco de ferro macio ou aço, laminado a quente ou a frio	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 73.07 a 73.09 ou 73.13	
73.13	Chapas de ferro macio ou aço, laminadas a quente ou a frio	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 73.07 a 73.09	
73.14	Fio de ferro macio ou aço, mesmo revestido, com exclusão dos fios isolados para usos eléctricos	Fabrico a partir de produtos incluidos no n.º 73.10	
73.16	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro macio ou aço; carris, contracarris, agulhas, crócimas, cruzamentos e mudanças de vias, alavancas para fazer agulhas, cremalheiras, travessas, *éclisses* e calços de trilho, chapas de assentamento, chapas de apertar e chapas, barras eoutras peças, especialmente concebidas para fixar, juntar ou manter o afastamento entre os carris		Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.06
73.18	Tubos, incluíndo os esboços, de ferro macio ou aço, com exclusão dos artefactos do n.º 73.19		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 73.06 e 73.07 ou no n.º 73.15, nas formas indicadas nos n.ºs 73.06 e 73.07

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
74.03	Barras, perfis e fios, de secção cheia de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.04	Chapas, folhas e tiras, de cobre; de espessura superior a 0,15 mm		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.05	Folhas e liras de cobre (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos) até à espessura de 0,15 mm não compreendendo o suporte		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.06	Pó e palhetas de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.08	Acessórios de cobre para ligação de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.10	Cabos, mesmo entraçados e artefactos semelhantes, de fio de cobre, com eclusão dos isolados para usos eléctricos		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.11	Telas matálicas, compreendendo sa sem fim, e redes de qualquer natureza, de fio de cobre; chapas ou tiras estiradas, de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.15	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, escápulas e percevejos, de cobre ou com cabeça de cobre e haste de ferro macio ou aço; cavilhas roscadas e porcas (compreendendo os esboços), parafusos, escápulas e pitões roscados, rebites, chavetas, troços e pernos, e artefactos semelhantes; anilhas (incluíndo as abertas e as de mola), de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
74.16	Molas de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.17	Fogões e fogareiros, incluindo os de cozinha, e aparelhos para aquecimento doméstico, não eléctricos, e suas partes e peças separadas, de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.18	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.19	Obras de cobre não especificadas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
75.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de niquel		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
75.03	Chapas, folhas e tiras, de qualquer espessura, de níquel ; pó e palhetas, de niquel		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
75.04	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de níquel (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
75.05	Anodos para niquelagem, compreendendo os obtidos por electrólise, em bruto ou trabalhados		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
75.06	Obras de níquel não especificadas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
76.03	Chapas, folhas e tiras, de alumínio de espessura superior a 0,2 mm		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
76.04	Folhas e tiras, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfumadas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,2 mm, não compreendendo o suporte		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
76.05	Pó e palhetas, de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
76.07	Acessórios de aluminio para ligações de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
76.08	Construções e respectivas partes, de aluminio (tais como hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas e estruturas para telhados); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos de alumínio próprios para construções		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
76.09	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, para qualquer matéria (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 L, semdispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
76.10	Tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, de alumínio, próprios para taras, incluindo os de tubular, rígidos, e as bisnagas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
76.11	Recipientes de alumínio para gases comprimidos ou liquefeitos		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
76.12	Cabos, mesmo entraçados, e artefactos semelhantes, de fio de alumínio com exclusão dos isolados para usos eléctricos		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
76.16	Obras não especificadas de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
77.02	Barras, perfis, fios, chapas, folhas tiras, aparas calibradas, pó e palhetas, tubos (compreendendo os respectivos esboços) e barras ocas, de magnésio não especificadas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
78.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de chumbo		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
78.03	Chapas, folhas e tiras, de chumbo, pesando mais de 1 700 g/m^2		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
78.04	Folhas e tiras, de chumbo, (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas, fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1 700 g/m^2, não compreendendo o suporte ; pó e palhetas, de chumbo		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
78.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocase acessórios de ligação de tubos, de chumbo (tais como uniões cotovelos, tubos em S para sifões, juntas, mangas e flanges)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
78.06	Obras de chumbo não especificadas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
79.02	Barras, perfis e fios de secção cheia, de zinco		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
79.03	Chapas, folhas e tiras, de zinco, de qualquer espessura ; pó e palhetas, de zinco		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
79.04	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de zinco (tais como uniões cotovelos, juntas, mangas e flanges)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
79.06	Obras de zinco não especificadas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
80.02	Barras, perfise fios de secção cheia, de estanho		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
80.03	Chapas, folhas e tiras, de estanho, de peso superior a 1 kg/m^2		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
80.04	Folhas e tiras, de estanho (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suporte análogo), pesando até 1 kg/m^2, não compreendendo o suporte ; pó e palhetas, de estanho		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
80.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de estanho (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e par aparelhos de uso manual, mesmo macânicos (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar tornear e para outros usos), compreendendo asfieiras de extrusão e estiragem de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
82.06	Facas e lâminas cortantes para máquinas e aparelhos macânicos		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
ex capítulo 84	Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, com exclusão do material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, mesmo equipados electricamente (84.15) e das mamáquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor (ex 84.41)		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (2)
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas « não originários » cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (3) utilizados sejam produtos « originários »
84.41	Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira, e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas « não originários » cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição :

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nas condições estabelecidas na lista B.

(2) Estas disposições especiais não se aplicam até 31 de Dezembro de 1988, relativamente aos elementos de combustível da posição 84.59.

(3) Para a determinação dos valores dos produtos, partes e pêças deverá tormar-se em consideração :
a) Pelo que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem ;
b) Pelo que se refere a outros produtos, partes e peças, as disposições do artigo 6º do presente Protocolo que determinam :
- o valor dos produtos importados,
- o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
84.41 (cont.)			— de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e paças (1) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos « originários » ; — e que os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo do croché e o mecanismo do ziguezague sejam produtos « originários »
ex capítulo 85	Máquinas e aparelhos eléctricos e objectos para usos electrotécnicos, com exclusão dos produtos incluídos nos n.os 85.14 e 85.15		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
85.14	Microfones e respectivos suportes ; altifalantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência.		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas « não originários » cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição : — de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e paças (1) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos « originários » ; — e que o valor dos transístores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado (2)
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia ; aparelhos emissores e receptores de radiofusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão ; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas « não originários » cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição : — de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e paças (1) utilizados sejam produtos « originários » ; — e que o valor dos transístores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado (2)

(1) Para a determinação dos valores dos produtos, partes e pêças deverá tormar-se em consideração :
a) Pelo que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem ;
b) Pelo que se refere a outros produtos, partes e peças, as disposições do artigo 6.º do presente Protocolo que determinam :
- o valor dos produtos importados,
- o valor dos produtos de origem indeterminada.

(2) Estas percentagem não é acumulável com a de 40 %.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas; aparelhos de sinalização, não eléctricos, para vias de comunicação		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
ex capítulo 87	Automóveis, tractores, velocípedes e outros veículos terrestres, com exclusão dos produtos incluídos no n.º 87.09		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
87.09	Motocicletas e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motocicletas e para quaisquer velocípedes importados separadamente		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas « não originários » cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos « originários »;
ex capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida, verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos, com exclusão dos produtos incluídos nos n.ºs 90.05, 90.07 (com excepção das lâmpedas e tubos eléctricos utilizados em fotografia, para produção de luz relâmpago), 90.08, 90.12 e 90.20		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
90.05	Binóculos e óculos de ver ao longe com ou sem prismas		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas « não originários » cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos « originários »
ex 90.07	Máquinas fotográficas; aparelhos e dispositivos, compreendendo as lâmpadas e tubos, utilizados em fotografia, para produção de luz relâmpago, com exclusão das lâmpadas e tubos eléctricos de descarga do n.º 85.20, com exclusão das lâmpadas e tubos eléctricos		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utlizados produtos, partes e peças separadas « não originários » cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (2) utilizados sejam produtos « originários »

(1) Para a determinação dos valores dos produtos, partes e pèças deverá tormar-se em consideração:
a) Pelo que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;
b) Pelo que se refere a outros produtos, partes e peças, as disposições do artigo 6.º do presente Protocolo que determinam:
- o valor dos produtos importados,
- o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
ex 90.08	Aparelhos para cinematografia (aparelhos de tomada de vistas e de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução do som)		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas « não originários » cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob e condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos « originários »
90.12	Microscópios ópticos, compreendendo os aparelhos para microfotografia, microcinematografia e microprojecção		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utlizados produtos, partes e peças separadas « não originários » cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos « originários »
90.26	Contadores para gases, líquidos e electricidade, compreendendo os contadores de produção, verificação e aferição		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utlizados produtos, partes e peças separadas « não originários » cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos « originários »
ex Capítulo 91	Relojoaria, com exclusão dos produtos incluídos nos n.os 91.04 e 91.08		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utlizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
91.04	Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utlizados produtos, partes e peças separadas « não originários » cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos « originários »
91.08	Outras máquinas para relógios, acabadas		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utlizados produtos, partes e peças separadas « não originários » cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos « originários »

(1) Para a determinação dos valores dos produtos, partes e pêças deverá tormar-se em consideração :
a) Pelo que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem ;
b) Pelo que se refere a outros produtos, partes e peças, as disposições do artigo 6.º do presente Protocolo que determinam :
- o valor dos produtos importados,
- o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
ex Capítulo 92	Instrumentos músicos; aparelhos de registo ou de reprodução de som; aparelhos utilizados em televisão para registo ou reprodução de imagens e de som; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos com exclusão dos produtos incluídos no n.º 92.11		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
92.11	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som; aparelhos utilizados em televisão a para registo ou reprodução de imagens e de som		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas « não originários » cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: — de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados na montagem de cabeça (excluindo o motor) sejam produtos « originários » — e de que o valor dos transístores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado (2)
Capítulo 93	Armas e munições		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 96.01	Escovas, pincéis e semelhantes, compreendendo as escovas de varrer é as que constituem elementos de máquinas; rolos para pintar e raspadores de borracha ou de outras matérias análogas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
97.03	Outros brinquedos, modelos reduzidos para recreio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
98.01	Botões, incluídos os de mola e de punhos, e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

(1) Para a determinação dos valores dos produtos, partes e peças deverá tormar-se em consideração:
a) Pelo que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;
b) Pelo que se refere a outros produtos, partes e peças, as disposições do artigo 6.º do presente Protocolo que determinam:
- o valor dos produtos importados,
- o valor dos produtos de origem indeterminada.

(2) Esta percentagem não é acumulável com a de 40.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
98.08	Fitas paras máquinas de escrever e fitas semelhantes mesmo em carretos; almofadas para carimbos, mesmo impregnadas com ou sem caixa		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

ANEXO III

LISTA B

Lista das operações de complemento de fabrico ou transformações que não implicam uma mudança de posição pautal, mas que, não obstante, conferem a qualidade de « produtos originários » aos produtos a elas submetidos

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere qualidade de «produtos originários»
N.º da pauta aduaneira	Designação	
		A incorporação de produtos, partes e peças sepatadas « não originários » nas caldeiras, máquinas, aparelhos etc., dos capitulos 84 a 92, nas caldeiras e radiadores do n.º 73.37, e nos produtos abrangidos pelas posições 97.07 e 98.03 não faz perder a qualidade de « produtos originários » aos ditos produtos, desde que o valor destes produtos, partes e peças separadas não ultrapasse 5 % do valor do produto acabado
ex 25.15	Mármores simplesmente serrados de uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Serragem em placas ou blocos, polimento, brunidura e limpeza de mármores em bruto, desbastados, simplesmente serrados, de uma espessura superior a 25 cm
ex 25.16	Granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de cantaria e de construção simplesmente serradas de uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Serragem de granito, pófiro, basalto, grés e outras pedras de construção, em bruto, desbastadas, simplesmente serradas, de um espessurá superior a 25 cm
ex 25.18	Dolomite calcinada ; adobe de dolomite	Calcinação da dolomite em bruto
ex 25.19	Outro óxido de magnésio, mesmo quimicamente puro	Fabrico a partir de carbonato de magnésio natural (magnesite)
ex 25.19	Carbonato de magnésio, natural (magnesite), mesmo calcinado, com exclusão do óxido de magnésio, triturado e acondicionado em recipientes herméticos	Trituração e acondicionamento em recipientes herméticos de carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado, com exclusão do óxido de magnésio
ex 25.24	Fibras de amianto em bruto	Tratamento de minério de amianto (concentrado de asbesto)
ex 25.26	Desperdícios de mica, moídos e homogeneizados	Moagem e homogeneização dos desperdícios de mica
ex 25.32	Terras corantes calcinadas ou pulverizadas	Trituração e calcinação ou pulverização de terras corantes
ex capítulo 28 a 37	Produtos das indústrias químicas e das indústrias conexas, com excepção de anidrido sulfúrico (ex 28.13), dos taninos (ex 32.01) dos óleos essenciais, resinóides e subprodutos terpénicos (ex 33.01), preparados destinados a tornar a carne tenra, preparados destinados a clarificar a cerveja, compostos de papaína e bentonite e preparados enzimáticos para a desengomagem dos têxteis (ex 35.07)	Operação de complemento de fabrico ou transformação nas quais o valor dos produtos « não originários » utilizados não exceda 20 % do valor do produto acabado
ex 28.13	Anidrido sulfúrico	Fabrico a partir do anidrido sulfuroso

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere qualidade de «produtos originários»
N.º da pauta aduaneira	Designação	
ex 32.01	Taninos (ácidos tânicos), compreendendo o extracto da noz de galha, respectivos sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabrico a partir de extractos de tanantes de origem vegetal
ex 33.01	Óleos essenciais (mesmo desterpenizados) líquidos ou concretos; resinóides; subprodutos terpénicos provenientes da desterpenização dos óleos essenciais	Fabrico a partir de soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, óleos fixos, ceras ou matérias análogas, obtidas por maceração ou pelo tratamento das flores pelos corpos gordos
ex 35.07	Preparados destinados a tornar a carne tenra, preparados destinados a clarificar a cerveja, compostos de papaína e bentonite; preparados enzimáticos para a desengomagem dos têxteis	Fabrico a partir de enzimas ou de enzimas preparados cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, com excepção da resina líquida *(tall-oil)* refinada (ex 38.05) e da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada (ex 38.07) e do pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal) (ex 38.09)	Operação de complemento de fabrico ou transformação nas quais são utilizados produtos « não originários » cujo valor não exceda 20 % do valor do produto acabado
ex 38.05	Resina líquida *(tall-oil)* refinada	Refinação da resina líquida *(tall-oil)* em bruto
ex 38.07	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto
ex 38.09	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal
ex capítulo 39	Matérias plásticas artificiais, éteres e ésteres da celulose, resinas artificiais e obras destas matérias, com excepção de películas de ionometros (ex 39.02)	Operação de complemento de fabrico ou transformação nas quais o valor dos produtos « não originários » utilizados não exceda 20 % do valor do produto acabado
ex 39.02	Películas de ionómetros	Fabrico a partir de um sal parcial de termoplástico que seja um compolímero de etileno e de ácido metacrílico percialmente neutralizado com iões metálicos, principalmente de zinco e de sódio
ex 40.01	Folhas de crepe de borracha parasolas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural
ex 40.07	Fios e cordas de borracha vulcanizada revestidos de têxteis	Fabrico a partir de fios e cordas, de borracha vulcanizada, nus
ex 40.11	Pneus recauchutados	Recauchutagem de pneus
ex 41.01	Peles de ovinos depiladas	Depilagem de peles de ovinos
ex 41.02	Peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos curtidas, mas não transformadas em pergaminhos, com excepção das peles dos n.ºs 41.06 e 41.08, recurtidas	Recurtimenta de peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, simplesmente curtidas
ex 41.03	Peles de ovinos curtidas, mas não transformadas em pergaminhos, com excepção das peles dos n.ºs 41.06 e 41.08, recurtidas	Recurtimenta de peles de ovinos, simplesmente curtidas

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere qualidade de «produtos originários»
N.º da pauta aduaneira	Designação	
ex 41.04	Peles de caprinos curtidas, mas não transformadas em pergaminhos, com excepção das peles dos n.os 41.06 e 41.08, recurtidas	Recurtimenta de peles de caprinos, simplesmente curtidas
ex 41.05	Peles de outros, animais curtidas, mas não transformadas em pergaminhos, com excepção das peles dos n.os 41.06 e 41.08, recurtidas	Recurtimenta de peles de outros animais, simplesmente curtidas
ex 43.02	Peles em cabelo para adorno, curtidas ou preparadas, reunidas	Branqueamento, coloração, acabamento, corte e reunião de peles em cabelo para adorno, curtidas ou preparadas
ex 44.22	Cascaria, balseiros, dornas, celhas, baldes e outras obras de tanoeiro e respectivas partes	Fabrico a partir de aduelas em bruto, mesmo serradas mas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho
ex 47.01	Pastas químicas de sulfato para fabrico de papel, branqueadas	Fabrico a partir de pastas de sulfato cruas, desde que o valor dos produtos «não originários» utilizados não exceda 60 % do valor do produto acabado
ex 50.03	Desperdícios de seda, borra, incluindo a estopa e *blousse*, cardados ou penteados	Cardação ou penteação de desperdícios de seda, de borra, incluindo a estopa e *blousse*
ex 50.09 ex 51.04 ex 53.11 ex 53.12 ex 54.05 ex 55.07 ex 55.08 ex 55.09 ex 56.07	Tecidos estampados	Estampagem acompanhada de operações de acabamento (branqueamento, apresto, secagem, vaporização, extracção de noz, *stoppage*, impregnação, sulforização, mercerização) de tecidos cujo valor não exceda 47,5 % do valor do produto acabado
ex 59.14	Mangas de incandescência	Fabrico a partir de tecidos tubulares de malha elástica
ex 67.01	Espanadores e semelhantes, de penas	Fabrico a partir de penas, partes de penas e penugem
ex 68.03	Ardósia natural ou aglomerada, em obra	Fabrico de obras de ardósia
ex 68.04	Pedras de amolar ou polir, manualmente, naturais, de abrasivos aglomerados ou de produtos cerâmicos	Corte, ajustamento e colagem de corpos abrasivos que, atendendo à sua forma, não são reconhecidos como destinados ao emprego manual
ex 68.13	Amianto em obra; misturas que tenham por base o amianto ou o amianto e carbonato de magnésio em obra	Fabrico de obras de amianto, ou de misturas que tenham por base o amianto ou o amianto e carbonato de magnésio
ex 68.15	Mica em obra, compreendendo a mica aplicada sobre suporte de papel ou de tecido	Fabrico de produtos de mica
ex 70.10	Garrafas e frascos lapidados	Lapidação de garrafas e frascos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere qualidade de «produtos originários»
N.º da pauta aduaneira	Designação	
70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos on usos semelhantes, com exclusão dos objectos compreendidos no n.º 70.19	Lapidação de objectos de vidro cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ou decoração inteiramente feita à mão, come e, cepção da impressão serigrafica, de objectos de vidro obtidos por sopragem bocal cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 70.20	Fibras de vidro, em obra.	Fabrico a partir de fibras de vidro em bruto
ex 71.02	Gemas lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas	Fabrico a partir de gemas em bruto
ex 71.03	Pedras sintéticas ou reconstituídas, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte mas não escolhidas	Fabrico a partir de pedras sintéticas ou reconstituídas em bruto
ex 71.05	Prata e suas ligas, mesmo douradas ou platinadas semitrabalhadas	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem e trituração da prata e suas ligas, em bruto
ex 71.05	Prata e suas ligas, mesmo douradas ou platinadas, em bruto	Liga ou separação electrolítica da prata e suas ligas em bruto
ex 71.06	Metais chapeados de prata, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração de metais chapeados de prata, em bruto
ex 71.07	Ouro e suas ligas, mesmo platinadas, semitrabalhadas	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração do ouro e suas ligas, mesmo platinadas em bruto
ex 71.07	Ouro e suas ligas, mesmo platinados, em bruto	Liga ou seperação electrolítica do ouro e suas ligas, em bruto
ex 71.08	Metais comuns ou prata, chapeados de ouro, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração dos metais comuns ou prata, chapeados de ouro, em bruto
ex 71.09	Platina e metais da mina da platina, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração de platina e dos metais da mina da platina, em bruto
ex 71.09	Platina e metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto	Liga ou separação electrolítica da platina e dos metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto
ex 71.10	Metais, comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração dos metais, comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina, em bruto

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere qualidade de «produtos originários»
N.º da pauta aduaneira	Designação	
ex 71.16	Joalharia falsa e de fantasia de metais comuns com exclusão de braceletes e pulseiras para relógios	Fabrico a partir de produtos de metais comuns não dourados, nem preteados, nem platinados, com a condição de que o valor total de todos os produtos « não originários » não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono : — nos estados a que se referem os n.os 73.07 a 73.13 — nos estados a que se refere o n.º 73.14	Fabrico a partir de produtos nos estados a que se refere o n.º 73.06 Fabrico a partir de produtos nos estados a que se referem os n.os 73.06 e 73.07
ex 73.29	Correntes antiderrapantes	Operação de complemento de fabrico ou transformação nas quais sejam utilizados produtos não originários cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 74.01	Cobre para afinação (*blister* e outros)	Conversão de mates de cobre
ex 74.01	Cobre afinado	Afinação térmica ou electrolítica do cobre para afinação (*blister* e outros), dos desperdícios e sucata de cobre
ex 74.01	Ligas de cobre	Fusão e tratamento térmico de cobre afinado, dos desperdícios e sucata de cobre
ex 75.01	Níquel em bruto (com exclusão dos ânodos do n.º 75.05)	Afinação por electrólise, por fusão ou por meios quí micos dos mates, *speiss* e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel
ex 75.01	Níquel em bruto (com exclusão da liga de níquel)	Afinação por electrólise, por fusão ou por meios quí micos de desperdícios e sucata de níquel
ex 76.01	Alumínio em bruto	Fabrico por tratamento térmico ou electrolítico, de alumínio não ligado, de desperdícios e de sicata de alumínio
76.16	Obras não especificadas de alumínio	Fabrico a partir de telas metálicas e redes de qualquer natureza, de fio de alumínio (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), de chapas ou tiras estiradas, em alumínio, cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 77.02	Obras de magnésio, não especificadas	Fabrico a partir de barras, perfis, fios, chapas, folhas, tiras, aparas calibradas, pó e palhetas, tubos (compreendendo os respectivos esboços), barras ocas, de magnésio, cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere qualidade de «produtos originários»
N.º da pauta aduaneira	Designação	
ex 77.04	Berílio em obra	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem e trituração do berílio em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 78.01	Chumbo afinado	Fabrico por afinação térmica a partir de chumbo em lingotes
ex 81.01	Tungsténio em obra	Fabrico a partir de tungsténio em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.02	Molibdeno em obra	Fabrico a partir de molibdeno em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.03	Tântalo em obra	Fabrico a partir de tântalo em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.04	Outros metais comuns em obra	Fabrico a partir de outros metais comuns em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto adabado
ex 82.09	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podoas de fechar), não compreendidas no n.º 82.06	Fabrico a partir de lâminas de facas
ex 83.06	Objectos de ornamentação para interiores, de metais comuns, com excepção das estatuetas	Operação de complemento de fabrico ou transformação nas quais o valor dos produtos « não originários » utilizados não exceda 30 % do valor do produto acabado
ex 84.05	Locomóveis (com excepção dos tractores do n.º 87.01) e máquinas semilixas, a vapor	Operação, de complemento de fabrico transformação ou montagem nas quais o valor dos produtos utilizados não exceda 40 % do valor do produto acabado
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos	Operção do complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.
ex 84.08	Outros motores e máquinas motoras, não especificadas, com exclusão dos propulsores de reacção e turbinas de gás	Operação do complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas « não originários » cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que 50 % pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam « produtos originários »
84.16	Calandras e laminadores, com excepção dos laminadores de metais e das máquinas de vidro ; cilindros para estas máquinas	Operação de complemento de fabrico, tranformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas « não originárias » cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças deverá tomar-se em consideração :
a) Pelo que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos na território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem ;
b) Pelo que se refere a outros produtos, partes e peças, as disposições do artigo 6.º do presente Protocólo que determinam :
- o valor dos produtos importados ;
- o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere qualidade de «produtos originários»
N.º da pauta aduaneira	Designação	
ex 84.17	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, destinados a operaçãoes que envolvam mudança de temperatura, para as indútrias da madeira, das pastas de papel e cartão	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas « não originárias » cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado
84.31	Máquinas e aparelhos para o fabrico da pasta de papel e para o fabrico e acabamento de papel, cartolina e cartão	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas « não originárias » cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado
84.33	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel e do papel, cartolina e cartão, compreendendo as guilhotinas de qualquer espécie	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas « não originárias » cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado
ex 84.41	Máquinas de costura (tais como, para tecídos, couro e calçado) compreendendo os respectivos móveis com excepção das máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no mãximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor	Operação de complemento de fabrico, ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas « não originários » cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.
ex. 84.41	Máquinas de costura que façan unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem, motor ou 17 kg com motor	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas « não originários » cujo valor não excedea 40 % do valor do produto acabado e sob a condição : — de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos (originários » ; — e que os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo do croché e o mecanismo do ziguezague sejam produtos « originários »
85.14	Microfones e respectivos suportes ; altifalantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência	Operação do complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas « não originários » cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que 50 % pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças utilizados sejam « produtos originários (2)
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia ; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com un aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão ; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando	Operação do complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas « não originários » cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que 50 % pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças utilizados sejam « produtos originários (2)

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças deverá tomar-se em consideração :
a) Pelo que se refere aos produtos, partes e peças originários, o promeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem ;
b) Pelo que se refere a outros produtos, partes e peças, as disposições do artigo 6º do presente Protocolo que determinam :
- o valor dos produtos importados ;
- o valor dos produtos de origem indeterminada.

(2) A aplicação desta regra não deve ter o efeito de permitir exceder 3 % de transistores não originários estabelecida na lista A para a mesma posição pautal.

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere qualidade de «produtos originários»
N.º da pauta aduaneira	Designação	
87.06	Partes e peças separadas e acessórios dos automóveis incluídos nos n.os 87.01 a 87.03	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 15 % do valor do produto acabado
ex 94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, incluíndo os divãscamas (excepto os do n.º 94.02) de metais comuns	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem em que sejam utilizados tecidos não alcochoados de algodão pesando até 300 g/m^2 na forma em que vão ser aplicados, cujo valor exceda 25 % do valor do produto acabado (1)
ex 94.03	Outros móveis, de metais comuns	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem em que sejam utilizados tecidos não alcochoados de algodão pesando até 300 g/m^2 na forma em que vão ser aplicados, cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado (1)
ex 95.05	Tartaruga, madrepérola, marfim, osso, chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, em obra	Fabrico a partir de tartaruga, madrepérola, marfim, osso, chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, preparadas
ex 95.08	Matérias vegetais para talhe (corozo, sementes rijas e semelhantes), em obra ; espuma do mar e âmbar amarelo, naturais ou reconstituídas, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, em obra	Fabrico a partir de matérias vegetais para talhe (corozo, sementes rijas e semelhantes) trabalhadas ou a partir de espuma do mar e âmbar amarelo, naturais ou reconstituídas, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, preparadas
ex 96.01	Pincéis e semelhantes	Fabrico no qual valor das cabeças preparadas para escovas utilizadas não exceda 50 % do valor do produto acabado
97.06	Cabeças de aléus de golfe de madeira ou de outras matérias	Fabrico a partir de peças esboçadas
ex 98.11	Cachimbos compreendendo as cabeças	Fabrico a partir de peças esboçadas

(1) Esta regra não se aplica quando a regra geral da mudança de posição pautal se aplicar as outras partes e peças separadas que façam parte da composição do produto acabado.

ANEXO IV

LISTA C

Lista dos produtos referidos no artigo 1º

Nº da pauta aduaneira	Designação
ex 27.07	Óleos aromáticos análogos, no sentido da nota 2 do capítulo 27, destilando mais de 65 por cento do seu volume até 250 ºC (compreendendo as misturas de essencias de petróleo e de benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis
da 27.09 a 27.16	Óleos minerais e produtos da sua destilação ; matérias betuminosas ; ceras minerais
ex 29.01	Hidrocarbonetos : — acíclicos ; — ciclânicos e ciclénicos, com exclusão dos azulejos ; — benzeno, tolueno, xilenos, destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis
ex 34.03	Preparados liburificantes com exclusão dos que contenham em peso 70 por cento ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
ex 34.04	Ceras que tenham por base a parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos de resíduos parafinosos
ex 38.14	Aditivos preparados para lubrificantes

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

ANEXO V

1. Exportador (nome, endereço completo, país)

EUR. 1 **Nº A 000.000**

Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso

2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre

.....

e

.....

(indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)

3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa)

4. País, grupo de países ou territórios donde os produtos são considerados originários

5. País, grupo de países ou território de destino

6. Informações relativas ao transporte (indicação facultativa)

7. Observações

8. Nº de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes ([1]); designação das mercadorias

9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m^3, etc.)

10. Facturas (indicação facultativa)

11. VISTO DA ALFÂNDEGA

Declaração certificada conforme

Documento de exportação ([2])

modelo no

de

Estância aduaneira.....

País ou território de emissão Carimbo

.....

Data

.....

(Assinatura)

12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado.

..... , dede 19

.....

(Assinatura)

([1]) Quanto às mercadorias não embaladas, indicar a quantidade de objectos ou mencionar «a granel».

([2]) Preencher apenas quando as regras nacionais do país ar territorio de exportaçao o exigem.

13. PEDIDO DE CONTROLO (a remeter a):	14. RESULTADO DO CONTROLO
	O controlo efectuado permitiu verificar que o presente certificado (1) ☐ foi emitido pela estância aduaneira indicada e as indicações que contém são exactas. ☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).
Pede-se o controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado. de..... de 19..... Carimbo (Assinatura)	 de de 19..... Carimbo (Assinatura) (1) Marcar com um X a informação aplicável)

NOTE

1. O certificado não deve conter emendas nem rasuras. As modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve se aprovada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades do país ou território emissor.
2. Os artigos indicados nos certificados devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido do seu número de ordem. Imediatamente após o último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços en branco devem ser trancados de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
3. As mercadorias são designadas de acordo com os seus usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

(1) Quanto às mercadorias não embaladas, indicar a quantidade de objectos ou mencionar «a granel».

1. Exportador (nome, endereço completo, país)

EUR. 1 Nº **A** 000.000

Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso

2. Pedido de certificado a utilizar nas trocas preferenciais entre

.....

e

.....

(indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)

3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa)

4. País, grupo de países ou território donde os produtos são considerados originários

5. País, grupo de países território de destino

6. Formações relativas ao transporte (indicação facultativa)

7. Observações

8. Nº de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes (1); designação das mercadorias	**9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m^3, etc.)**	**10. Facturas** (indicação facultativa)

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo-assinado, exportador das mercadorias descritas no rosto.

DECLARO que estas mercadorias satisfazem as condições exigidas para a obtenção do presente certificado:

INDICO as circunstâncias que permitiram a estas mercadorias satisfazer tais condições:

.....

.....

.....

.....

JUNTO os documentos justificativos seguintes (1):

.....

.....

.....

.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer provas adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do presente certificado, assim como a aceitar, quando for caso disso, a verificação pelas referidas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias acima mencionadas;

SOLICITO a emissão do certificado junto para estas mercadorias.

....., de de 19.....

.....

(Assinatura)

(1) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., *referentes aos produtos utilizados no fabrico ou às mercadorias reexportadas* no estado em que foram importadas.

ALLEGATO VI

Antes de preencher este formulário, ler atentamente as instruções constantes do verso.

FORMULÁRIO EUR. 2 Nº

1 **Formulário utilizado nas trocas preferenciais entre (1)**
e
.....

2 **Exportador** (nome, endereço completo, país

3
Declaração do exportador:
Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias a seguir indicadas, declaro que elas satisfazem as condições exigidas para o preenchimento do presente formulário e que adquiriram o carácter de produtos originários nas condições previstas pelas disposições que regem as trocas mencionadas na casa 1.

4 **Destinatário** (nome, endereço completo, país)

5 **Local e data**

6 **Assinatura do expordador**

7 **Observações (2)**

8 **País de origem (3)**

9 **País de destino (4)**

10 **Peso bruto (kg)**

11 **Marcas, números da remessa e designação das mercadorias**

12 **Administração ou serviço do país de exportação (4) encarregado do controlo *a posteriori* da declaração do exportador**

(1) Indicar o país, grupo de países ou território em causa.
(2) Indicar as referências a possíveis verificações já efectuadas pela administração ou serviço competente.
(3) Por país de origem entende-se o país grupo de países ou território donde os produtos são considerados como originários.
(4) Por país entende-se um país, um grupo de países ou um território.

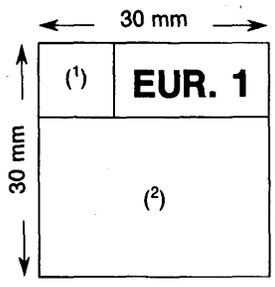
13 **Pedido de controlo**	14 **Resultado do controlo**
Pede-se o controlo da declaração do exportador que figura no rosto do presente formulário (*)	O controlo efectuado permitiu verificar (1)
	☐ que as indicações inscritas no presente formulário são exactas;
	☐ que o presente formulário não corresponde às condições de exactidão e regularidade requeridas (ver as instruções juntas).
Em, de19.....	Em, de19.....
Carimbo	Carimbo
..... (Assinatura)	 (Assinatura)
	(1) Pôr um X antes da menção aplicável

(*) O controlo *a posteriori* dos formulários EUR. 2 efectua-se, quer a título de sondagem quer cada vez que a alfândega do Estado de importação tenha suspeitas fundamentadas quanto à autenticidade do formulário e exactidão das informações relativas à origem real das mercadorias em causa.

Instruções relativas ao preenchimento do formulário EUR. 2

1. Só podem determinar o preenchimento de um formulário EUR. 2 as mercadorias que no país de exportação obedeçam às condições previstas nas disposições que regulam as trocas mencionadas na casa 1 do formulário. Antes de se preencher o formulário, essas disposições devem ser cuidadosamente estudadas.
2. O exportador anexa o formulário ao boletim de expedição sempre que se trate de uma remessa por encomenda postal ou mete-o na encomenda quando se tratar de uma remessa pelo correio. Além disso, inscreve, quer na etiqueta verde C1 quer na declaração para as Alfândegas C2/CP3, a indicação EUR. 2 seguida do número de série do formulário.
3. Estas instruções não dispensam o exportador do cumprimento das outras formalidades previstas nos regulamentos aduaneiros ou postais.
4. O uso do formulário constitui para o exportador o compromisso de apresentar às autoridades competentes todas as provas que estas condiderem necessárias e de aceitar que as referidas autoridades realizeé qualquer fiscalização da sua contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias indicadas na casa 11 do formulário.

ANEXO VII



(1) Sigla ou insígnia nacional do Estado-membro de exportação.
(2) Indicações que permitam identificar o exportador autorizado.